



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2083/2022

São Luís, 13 de maio de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Pauta .....	39
Ata .....	50
Parecer Prévio .....	58
Primeira Câmara .....	62
Decisão .....	63
Segunda Câmara .....	75
Decisão .....	75
Gabinete dos Relatores .....	83
Edital de Citação .....	83
Secretaria de Gestão .....	84
Portaria .....	84
Extrato de Contrato .....	86
Outros .....	86

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 7158/2019 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão - (Processo nº 4389/2011-TCE)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria Municipal de Governo, Articulações Políticas e Relações Institucionais de Presidente Dutra/MA

Recorrente: Afonso Celso Sá Sereno, CPF nº 129.751.503-00, portador do RG no 296747, residente e domiciliado a Rua Frei Dionísio, nº 11, Vila Militar, Presidente Dutra (MA).

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334, Marianna Rebecka Guimarães Bezerra, OAB/MA nº 12.572, Victor José Oliveira Vidigal, OAB/MA nº 11.727

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 270/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto contra decisão que julgou irregulares as contas de gestão da Secretaria Municipal de Governo, Articulações Políticas e Relações Institucionais de Presidente Dutra/MA. Arguição de nulidade absoluta na instrução processual da prestação de contas. Conhecimento. Provimento do recurso para reconhecer a nulidade do julgado em relação ao recorrente, desde a citação, determinando a reabertura das contas, em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 902/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão contra decisão deste Tribunal de Contas que julgou irregular a tomada de contas da administração direta do Município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2010, cujo rol de responsabilidades do acórdão recorrido aponta como responsáveis solidários a Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita e os Senhores Gustavo Mamede Lopes de Souza, Maria Leci Sereno Gonçalves, Manoel Messias Soares da Silva, Maria Linete Lucena Lima Muniz, Madson Rubens Pereira Macedo e Afonso Celso Sá Sereno (ora recorrente), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 139, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b) declarar nulos os atos processuais em relação ao recorrente, desde a citação, determinando a reabertura das contas, em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa.
- c) determinar a expedição, pelo setor competente, de ofício à Prefeitura de Presidente Dutra/MA, solicitando a devolução do Processo nº 4389/2011-TCE/MA, para cumprimento da determinação descrita na alínea "b";
- d) encaminhar os autos ao gabinete do relator para fins de reanálise das contas, observados o contraditório e a ampla defesa;
- e) publicar este acordão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6057/2020 – TCE/MA (\*Republicação)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Bacabal/MA

Denunciante: A. Campos Empreendimentos

Denunciado: Edvan Brandão de Farias, Prefeito, CPF nº 750.522.293/72, residente na Rua Marcones Caldas, nº 14-A, Cohab II, Bacabal/MA, CEP 65700-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia recebida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do MA. Possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município de Bacabal. Denúncia conhecida. Aplicação de multa e juntada dos relatórios e Decisão à prestação anual de contas do município, no exercício financeiro de 2020.

ACORDÃO PL-TCE N.º 849/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia encaminhada através da Ouvidoria desta Corte, em requerimento datado de 05/11/2020, referente a possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município de Bacabal, no exercício financeiro de 2020, onde, segundo a Denúncia, descumpru-se a Lei de Acesso a Informação ao não ser localizada nenhuma movimentação referente a receitas e despesas desde o mês de julho de 2020, impedindo assim a verificação da aplicação dos recursos públicos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 2598/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas acordam:

- a. conhecer a presente Denúncia por preencher os requisitos legais;
- b. aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Edvan Brandão de Farias, prefeito de Bacabal, por infringir legislação, no tocante à Lei nº 12.527/2011, com fulcro no Regimento Interno, em seu artigo 274, e ao

artigo 67 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c. determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d. dar ciência ao Senhor Edvan Brandão de Farias, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f. determinar a juntada da presente Denúncia, acompanhada do Relatório de Instrução presente nestes autos e desta Decisão, como peça de informação, no processo de contas correspondente, quanto ao exercício financeiro de 2020, para que seja o caso juntamente apreciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

\*Republicado por alteração/exclusão da alínea b do Acórdão PL-TCE nº 849/2021

Processo nº 2322/2018 - TCE/MA (Republicação\*)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Monção/MA

Denunciante: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52061-022

Denunciada: Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita, CPF nº 703.566.103/49, residente na Rua 1, nº 12, Bairro São Benedito, Monção/MA, CEP 65300-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia em desfavor da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita Municipal de Monção.

Irregularidades na contratação de serviços advocatícios. Contrato firmado sem respaldo legal.

Conhecimento da Denúncia. Aplicação de Multas. Juntada à Tomada de Contas do referido Ente.

ACORDÃO PL-TCE N.º 815/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia em desfavor da Sra. Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita Municipal de Monção, por supostos atos de irregularidade na contratação de serviços advocatícios firmados com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por inexibibilidade de licitação, visando o recebimento da complementação de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, hoje denominado FUNDEB, pela subestimação do valor mínimo anual por aluno, previsto na Lei nº 9.424/96, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 415/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

1. Conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 40 a 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

2. Determinar a suspensão dos serviços advocatícios firmados com o escritório João Azedo e Brasileiro

Sociedade de Advogados, visando o recebimento da complementação de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, hoje denominado FUNDEB, pela subestimação do valor mínimo anual por aluno, previsto na Lei nº 9.424/96;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Monção, para que proceda com a suspensão do contrato efetuado entre as partes, bem como os respectivos pagamentos, tudo conforme os termos do art. 172, § 1º, da Constituição Estadual do Maranhão;

4. Determinar que seja oficiado o juízo da 21ª Vara Federal do DF, a fim de que suspenda a expedição de eventual precatório em nome do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e/ou seus advogados nos autos do Processo Eletrônico n.º 101776-66.2017.4.01.3400, em relação aos honorários contratuais;

5. Determinar a inclusão no SACOP, dos elementos de fiscalização, dentre os quais o instrumento contratual, em obediência a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, referente à contratação do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados para representar em juízo o Município de Monção;

6. Aplicar à gestora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por elemento não informado, totalizando o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo não envio ao SACOP/TCE/MA do processo de licitação ou inexigibilidade, assim como do contrato firmado entre as partes, conforme tratam os artigos 5º, 6º e 13 da IN TCE/MA nº 34/2014 e o art. 274, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA;

7. Aplicar à gestora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela não publicação do Edital de Licitação ou Inexigibilidade e pela não publicação do Contrato formalizado, violando o disposto nos artigos 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tudo nos termos do art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;

8. Determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “f e g” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da lei estadual nº 8.258/2005);

9. Dar ciência à Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

10. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

11. Determinar a juntada do presente processo de Denúncia, no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

\*Republicado por alteração no item 3 do Acórdão PL-TCE nº 815/2021

Processo nº 4.767/2016-TCE

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores dos fundos municipais – embargos de declaração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pindaré – Mirim/MA

Responsáveis: Walber Pereira Furtado, Prefeito, CPF nº 124.893.953-00, residente e domiciliado na Rua Palma, nº 7, Palmeira, Pindaré-Mirim/MA, CEP nº 65370-000; Altair Ribamar Rodrigues de Sena, Secretário de

Educação, CPF nº 290.723.523-00, residente e domiciliado na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 42, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP nº 65370-000; Mirlene de Jesus Serejo Machado, Secretária de Finanças, CPF nº 932.326.323-00, residente e domiciliada na Rua Palma, nº 7, Palmeira, Pindaré-Mirim/MA, CEP nº 65370-000  
Embargantes: Walber Pereira Furtado, Prefeito, CPF nº 124.893.953-00, residente e domiciliado na Rua Palma, nº 7, Palmeira, Pindaré-Mirim/MA, CEP nº 65370-000; Altair Ribamar Rodrigues de Sena, Secretário de Educação, CPF nº 290.723.523-00, residente e domiciliado na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 42, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP nº 65370-000; Mirlene de Jesus Serejo Machado, Secretária de Finanças, CPF nº 932.326.323-00, residente e domiciliada na Rua Palma, nº 7, Palmeira, Pindaré-Mirim/MA, CEP nº 65370-000  
Embargado: Acórdão PL-TCE nº 215/2021

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos em face do Acórdão PL-TCE nº 215/2021, destacando possível ocorrência de omissão e obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Ciência do deliberado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 753/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Pindaré – Mirim/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhores Walber Pereira Furtado, Prefeito, e Altair Ribamar Rodrigues de Sena, Secretário de Educação, e pela Senhora Mirlene de Jesus Serejo Machado, Secretária de Finanças, que opuseram de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 215/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelos Senhores Walber Pereira Furtado, Prefeito, e Altair Ribamar Rodrigues de Sena, Secretário de Educação, e pela Senhora Mirlene de Jesus Serejo Machado, Secretária de Finanças em face do Acórdão PL-TCE nº 215/2021, por atender aos critérios previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica – TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridades alegadas pelos embargantes, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica TCE/MA;
- c) manter na integralidade o decisório embargado;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4837/2014 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), CPF nº 094.621.043-87, residente na Avenida Richarlys Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP nº 65.763-000 e Antônio Marcos Carvalho Dias

(Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 782.189.263-72, residente na Rua Presidente Médici, s/nº, Tuntum/MA, CEP nº 65.763-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito) e do Senhor Antônio Marcos Carvalho Dias (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 803/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito) e do Senhor Antônio Marcos Carvalho Dias (Secretário Municipal de Saúde), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092083/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito) e pelo Senhor Antônio Marcos Carvalho Dias (Secretário Municipal de Saúde), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito) e Antônio Marcos Carvalho Dias (Secretário Municipal de Saúde), multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devido a irregularidades nos processos licitatórios, nas modalidades: Tomada de Preços nº 006/2013; Pregão Presencial nº 013/2013 e Pregão Presencial nº 042/2013 (seção III, itens 2.3 a1, 2.3 a2 e 2.3 a3), do Relatório de Instrução (RI) nº 8931/2015 – UTCEX/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito) e Antônio Marcos Carvalho Dias (Secretário Municipal de Saúde), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 2.3 "b1", do Relatório de Instrução (RI) nº 8931/2015 – UTCEX/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito) e Antônio Marcos Carvalho Dias (Secretário Municipal de Saúde), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de problemas no aspecto formal da Folha de Pagamento – servidores com remuneração inferior ao salário mínimo em vigor na época (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 8931/2015 – UTCEX/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito) e Antônio Marcos Carvalho Dias (Secretário Municipal de Saúde), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ausência de contabilização e conseqüentemente do recolhimento junto ao INSS dos valores referentes às obrigações patronais do exercício e ausência de Guias de Previdência Social – GPS, mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 8931/2015 – UTCEX/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) intimar os Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito) e Antônio Marcos Carvalho Dias (Secretário Municipal de Saúde), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;
- g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos

créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4692/2014 - TCE/MA – Embargos de Declaração

Natureza: Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão

Exercício Financeiro: 2013

Embargante: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, CPF nº 421.156.803-59, com endereço na Avenida Governadora Roseana Sarney, s/nº, São José, CEP 65.555-000, Santana do Maranhão/MA

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 431/2018 e Parecer Prévio PL-TCE nº 156/2018

Procuradores Constituídos: não consta

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 863/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, contra o Acórdão PL-TCE Nº 431/2018 e Parecer Prévio PL-TCE nº 156/2018, referente ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão nas deliberações embargadas, estando estas em conformidade com o que dispõe o art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/05;

III. dar ciência à embargante, Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, acerca das providências deliberadas, através de publicação em Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
**Relator**  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
**Procurador de Contas**

Processo nº4310/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Dalila Pereira Gomes (Secretária de Educação – período: 01/01/2015 a 16/09/2015), CPF nº 037383223-02, Residente na Rua Heitor Pedrosa, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão-MA, CEP 65540-000

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Santa Quitéria do Maranhão-MA, relativa ao exercício de 2015. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 912/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Dalila Pereira Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2015 (período de 01/01 a 16/09), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme art.104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 159/2020, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares a tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Quitéria do Maranhão, da responsabilidade da Senhora Dalila Pereira Gomes (período de 01/01/2015 a 16/09/2015), relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado no Relatório de Instrução (RI) nº 1036/2017-UTCEX05-SUCEX19, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar a responsável, Senhora Dalila Pereira Gomes, multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, XIV, arts. 66 (subalínea “b.4”, item 1.2 – a.1 (4)- ocorrências da execução da despesa e art. 67, IV (subalíneas “b.1”; “b.2”; “b.3”, “b.4” (1,2,3,5,6), “b.5”; “b.6” e “b.7”, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI 1036/2017-UTCEX05-SUCEX19, relacionadas a seguir:

b.1) Seção III, item 1.1 (1/2) - Irregularidades na composição da comissão de licitação – multa R\$ 500,00:

1 - Não restou comprovado que a Comissão Permanente de Licitação seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51 caput da Lei nº 8.666/1993:

Comissão Permanente de Licitação – CPL 2014 -Portaria nº 29 de 02/05/2014			
Cargo/Função	Nome	Cargo Comissão, Efetivo, etc	CPF
Presidente	Daniella Bastos Godinho	Coordenador de contratos e convênio	804.713.153-20
Membro	Izaniel Cutrim Bogéa	Não encontrado	841.870.693-72
Membro	Ramsés Araújo	Assessor	012.044.673-15

Fontes: Proc. 3660/2015, Arq. 3.02.05, fls. 212, Arq. 1.06.08 (Relação dos servidores) e SIGER.

2 - Não restou comprovado que a Equipe de Apoio seja composta em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento, estando em desacordo com o disposto no art. 3º § 1º da Lei nº 10.520/2002:

Pregoeiro e equipe de apoio – 2014 Portaria nº 001 de 02/01/2014

Cargo/Função	Nome	Cargo Comissão, Efetivo, etc	CPF
Pregoeira	Eliza dos Santos Araújo Lima	Comissionado	329.086.283-68
Equipe de apoio	Izaniel Cutrim Bogéa	Não encontrado	841.870.693-72
Equipe de apoio	Francisco de Sales Silva	Não encontrado	320.026.103-04

Fontes: Proc. 3660/2015. arq. 3.02.05-jan, fls. 516, arq. 1.06.08, relação dos servidores e SIGER.

b.2) Seção III, item 1.2 (1) - As licitações abaixo relacionadas não constam no arquivo 5.01 (Quadro das licitações do FUNDEB), estando em desacordo com a IN-TCE/MA Nº 25/2011 TCE/MA, Arquivo 5.01 – Licitações do Exercício por Unidade Orçamentária e Modalidade – multa R\$ 500,00:

Convite Nº	Processo Adm.
036/2014	090/2014
041/2014	093/2014
044/2014	096/2014
047/2014	097/2014
Pregão Pres. Nº	
031/2014	
030/2014	

b.3) Seção III, item 1.2 - a.1; a.2; a.3; a.4 - Irregularidades em processos licitatórios ante a infrações à Lei 8666/1993 – multa R\$ 10.000,00:

a.1) Licitação: PP 031/2014:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP 031/14	19/11/14	Serviço de Transporte escolar; Contrato em 05/01/2015	2.292.095,00	Construtora Maior Terra Ltda.

#### OCORRÊNCIAS:

- 1) Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), art. 15, § 1º da Lei 8.666/93;
- 2) Inexistência no Termo de Referência dos seguintes requisitos necessários para a prestação dos serviços:
  - Não existem descrição nem identificação das rotas a serem cumpridas pelo transporte, ou seja, o edital não detalha os itinerários, as distâncias a serem percorridas e os horários,
  - Não há exigência de qualificação econômico-financeira, em desacordo com o art. 27, inciso III e art. 31 da Lei 8.666/93;

Quadro com o Termo de Referência da licitação:

Discriminação	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Meses	Valor total
Veículos tipo ônibus, capacidade 42 passageiros, com um motorista e um monitor	unid	20	10.800,52	x12	1.296.102,00
Veículos tipo kombi para no mínimo 12 passageiros, com 01 motorista e 01 monitor	unid	8	4.890,09	x12	469.448,64
Veículo tipo pick-up, capacidade para 05 passageiros sentados para prestar serviços no transporte de professores	unid	8	5.977,19	x12	573.810,24
<b>TOTAL</b>					<b>2.339.360,88</b>

3) Parecer Jurídico da licitação sem assinatura da Assessoria Jurídica, em desacordo com o parágrafo único do art. 38 Lei 8.666/93;

4) Restrição à competitividade: Não atendimento a efetiva publicação do aviso do edital, pois na comprovação desta, consta a data 10/11/2014, e que até a abertura das propostas, em 19/11/2014, totaliza um prazo de 07 (sete) dias úteis, em desacordo com o Inciso I art. 4º lei 10.520/02, que determina o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis;

5) Em consulta ao sistema do DETRAN-MA, na data 17/02/2017, verificou-se que consta os seguintes veículos de propriedade da Empresa “Construtora Maior Terra Ltda.- ME”: 1) tipo caminhonete, modelo Ford Ranger, placa OIZ7329, 2) tipo automóvel, modelo Toyota/Corolla, placa PSB7242, divergindo da relação de veículos apresentada para atender ao Termo de Referência do Edital de Licitação, e que por sua vez, diverge dos veículos contratados para a Educação, dando indício de Subcontratação Integral proibido pelo art. 78, Inciso VI da Lei 8.666/93;

6) Ausência Fiscalização do Contrato. Ausência do Ato de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato, em desacordo com a cláusula sexta do edital e cláusula nona do contrato, além do Art. 67, §1º da Lei 8.666/93;

7) Ausência de comprovação da publicação resumida do Instrumento do Contrato (Extrato) e seus aditamentos na Imprensa Oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao da assinatura em desacordo com o único do art. 61 Lei 8.666/93.

a.2) Licitação: Convite nº 044/2014:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite nº 044/2014; Proc. Adm. 096/2014	02/01/2015	Reforma de unidades escolares; Contrato em 09/01/2015	145.650,00	Farias Construções e serviços Ltda. CNPJ: 13.494.127/0001-56

OCORRÊNCIAS:

- 1) Ausência de pesquisa de preço de mercado. Art. 15, § 1º da Lei 8.666/93;
- 2) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do Orçamento, em desacordo com o Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77;
- 3) Ausência Fiscalização do Contrato. Ausência do Ato de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato, Art. 67, §1º da Lei 8.666/93.

a.3) Licitação: TP 001/2015:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
TP 001/2015; proc. Adm. 028/2015;	18/02/2015	Manutenção, ampliação e recuperação dos colégios da zona urbana; Contratos em 25/02/2015	442.059,12	Construções Triângulo Ltda. CNPJ: 41.490.558/0001-80; e Farias construções e Serviços Ltda.; CNPJ: 13.494.127/0001-56
			651.206,26	
Total (R\$)			1.093.265,36	56

OCORRÊNCIAS:

- 1) Ausência de pesquisa de preços para suportar a estimativa de custos apresentada pela prefeitura. Em que pese a Lei nº 8.666/93 (artigo 7º, § 2º, inciso II) exigir que, para licitar serviços, deve haver orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. No processo licitatório em tela não há documentos que suportem os preços estimados pela prefeitura, constantes na planilha anexa à fl. do processo. Dessa maneira, não há como aferir se os preços estimados pela prefeitura e os ofertados pelo licitante estão compatíveis com os valores de mercado;
- 2) Não há exigência, no Termo de Referência, de apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício social (qualificação econômico-financeira), a fim de comprovar se a empresa tem a necessária estrutura física e econômica para assumir a execução do objeto do contrato, em desacordo com o art. 31 da Lei 8.666/93;
- 3) Não há exigência, no Termo de Referência, de documentação relativa à qualificação técnica exigida no art. 30 da Lei 8.666/93;
- 4) Restrição à competitividade: Os avisos do edital foram publicados em jornal de pequena circulação no Estado (O Debate do Maranhão) e no D. O. Publicações de Terceiros, em desacordo com os Incisos II e III art. 21 Lei 8.666/93;
- 5) Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, em desacordo com o Inciso V art. 27 da Lei 8.666/93;
- 6) Não consta declaração de visita ao local da obra, em desacordo ao item 6.5.4.2 do edital;
- 7) Ausência Fiscalização do Contrato. Ausência do Ato de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato, Art. 67, §1º da Lei 8.666/93

a.4) Licitação: TP 003/2015:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
TP 003/2015; Proc. Adm. 030/2015	18/02/15	Manutenção, ampliação e recuperação dos colégios da zona rural; Contrato em 25/02/2015	1.320.337,97	Construções Triângulo Ltda. - CNPJ: 41.490.558/0001-80

**OCORRÊNCIAS:**

- 1) Ausência de pesquisa de preços para suportar a estimativa de custos apresentada pela prefeitura. Em que pese a Lei nº 8.666/93 (artigo 7º, § 2º, inciso II) exigir que, para licitar serviços, deve haver orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. No processo licitatório em tela não há documentos que suportem os preços estimados pela prefeitura, constantes na planilha anexa à fl. do processo. Dessa maneira, não há como aferir se os preços estimados pela prefeitura e os ofertados pelo licitante estão compatíveis com os valores de mercado;
- 2) A abertura das propostas foi marcada para a data 18/02/2015, conforme consta no edital e nas publicações, no entanto, a mesma foi efetivada na data 19/02/2015, conforme demonstrado na ata de abertura, fls. 669. Diante desse fato, o processo deveria ser anulado, pois não houve observância dos princípios básicos do procedimento licitatório, tratados no art. 3º da Lei 8.666/93;
- 3) Não há exigência, no Termo de Referência, de apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício social (qualificação econômico-financeira), a fim de comprovar se a empresa tem a necessária estrutura física e econômica para assumir a execução do objeto do contrato, em desacordo com o art. 31 da Lei 8.666/93;
- 4) Não há exigência, no Termo de Referência, de documentação relativa à qualificação técnica, exigida no art. 30 da Lei 8.666/93;
- 5) Restrição à competitividade: Os avisos do edital foram publicados em jornal de pequena circulação no Estado (O Debate do Maranhão) e no D. O. Publicações de Terceiros, em desacordo com os Incisos II e III art. 21 Lei 8.666/93;
- 6) Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, em desacordo com o Inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93;
- 7) Não consta declaração de visita ao local da obra, em desacordo ao item 6.5.4.2 do edital;
- 8) Ausência Fiscalização do Contrato; Ausência do Ato de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato, Art. 67, §1º da Lei 8.666/93.

b.4) seção III, item 1.2-a.1(1,2,3,4,5,6) - ocorrências da execução da despesa, referente a Licitação PP 031/2014, caracterizando indícios de fraude no processo de locação de veículos para o transporte escolar, conforme o descrito abaixo nos seguintes termos - multa R\$ 6.000,00:

- 1) Segundo pesquisa no sistema de segurança pública Detran-MA, realizada em 17/02/2017, verificou-se que constam os seguintes veículos de propriedade da Empresa “Construtora Maior Terra Ltda.- ME”, CNPJ 11.057.331/0001-84: 1) tipo caminhonete, modelo Ford Ranger, placa OIZ7329, 2) tipo automóvel, modelo Toyota/Corolla, placa PSB7242. Diante do exposto, confrontando a informação desta pesquisa com as informações do Demonstrativo 17-A - Demonstrativo de Veículos Locados Vinculados à Educação, resta caracterizado indício de fraude no Processo de Locação de Veículos para o Transporte Escolar. (Convênio nº 18/2015 de 26/08/2015 de Cooperação Técnica entre o Detran-MA e o TCE-MA, Diário Oficial Eletrônico/TCE-MA);
- 2) Verificou-se no Demonstrativo 17-A - Demonstrativo de Veículos Locados Vinculados à Educação, que o município possui veículos locados para o Transporte Escolar, tais como: ônibus, kombi e van, todos COM A IDENTIFICAÇÃO do modelo, placa, renavam, percurso, lotação e proprietário (conforme a Prestação de Contas Anual do Prefeito, Arquivo 1.08.06, fls. ½, Proc. Nº 4304/2016). No entanto, verificou-se que os proprietários dos veículos encontram-se sem o CPF, estando em desacordo com a IN 009/2005 TCE/MA;
- 3) Consta no Anexo (Balanço Geral, Arquivo 1.03.01, fls. 54, Proc. Nº 4304/2016), que o valor total gasto com transporte escolar, no exercício de 2015, foi de R\$ 2.288.408,37, o que contradiz com o informado na Relação de Empenhos do FUNDEB, Arquivo 5.03, fls. 1/64, como empenhadas, liquidadas e pagas, no valor de R\$ 693.334,00;
- 4) Verificou-se que houve pagamentos de despesa com combustível no montante de R\$ 52.795,14 (cinquenta e dois mil setecentos e noventa e cinco reais e catorze centavos), para manutenção de transporte escolar, pagas com recursos do FUNDEB, em desacordo com edital e contrato. Estes determinam que o contratado deve arcar com todas as despesas relativas à manutenção dos veículos objeto da contratação (item 4.4 e 4.5 do edital e cláusula “dez, f” do contrato):

Despesa de combustível:

Data	Credor	NE	Objeto	Valor (R\$)	Arq./Fls.

27/04	Garcia Portela Combustíveis Ltda.	1119	Aquisição de combustível p transporte escolar	14.498,08	5.03/1 a 64
11/05	Garcia Portela Combustíveis Ltda.	1132	Aquisição de combustível p transporte escolar	23.407,09	5.03/1 a 64
11/06	Garcia Portela Combustíveis Ltda.	1589	Aquisição de combustível p transporte escolar	14.890,57	5.03/1 a 64
01/07	Garcia Portela Combustíveis Ltda.	2005	Aquisição de combustível p transporte escolar		5.03/1 a 64
TOTAL				52.795,74	

5) Credor: Construtora Maior Terra: A nota fiscal abaixo não discrimina quais os veículos utilizados, nem o período que ocorreu efetivamente a prestação do serviço; além disso, não há atesto de servidor comprovando que o mesmo foi realizado, procedimento necessário para cumprimento do estágio da liquidação da despesa, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64:

Arquivo 3.02.05, Despesas do FUNDEB

Data	Credor	objeto	NE	Nota Fiscal nº	Valor (R\$)	Arq./Fls.
25/06/15	Construtora Maior Terra Ltda. -ME	Locação de veículos p transporte escolar	2015	116	193.110,00	3.02.05-06/535 a 538
TOTAL					193.110,00	

6) Despesas relacionadas no arquivo 5.03 do FUNDEB, porém, não encaminhadas na Tomada de Contas, arquivo 3.02.05 (jan a dez), em desacordo ao Anexo I, Módulo III-B, da IN 25/2011 TCE/MA:

Data	Credor	objeto	NE	Nota Fiscal nº	Valor (R\$)	Arq./Fls.
30/04/15	Construtora Maior Terra Ltda. -ME	Locação de veículos p transporte escolar	4125	116	207.765,00	5.03/22
TOTAL					207.765,00	

b.5) seção III, item 1.2-a.5 (1,2,3,4,5) - ocorrências da execução de despesas com construção/reforma e ampliação de escolas no município, no exercício de 2015 – multa: R\$ 5.000,00:

1) fracionamento de despesas: constatou-se que houve fracionamento de despesa, descrito no artigo 23, §4º e §5º da Lei 8.666/93, em relação as licitações: Convite 044/2014, TP 001/2015 e TP 003/2015. As mesmas foram realizadas para execução de um mesmo objeto, totalizado o montante de R\$ 2.616.383,15 (dois milhões seiscentos e dezesseis mil trezentos e oitenta e três reais e quinze centavos), caso que caberia a modalidade “concorrência”:

2) os Termos de Referência dos Editais das licitações CV 044/2014, TP 001/2015 e TP 003/2015 (R\$ 2.616,318,15), apresentam as seguintes escolas beneficiadas com as reformas/ampliações no exercício de 2015: CV 044/2014:

Especificação Unidade Escolar	Valor Estimado
Joaquim Nabuco	53.069,77
José Fernandes de Sousa	94.441,72
TOTAL	147.511,49

TP 001/2015:

Especificação Unidade Escolar	Valor Estimado
Menino Deus	170.772,45
Frei Damião	176.783,23
Ibiapina de Menezes	137.087,85
Raimundo Nonato Pimentel	116.140,37
Alecrim	97.718,76
Jardim São Vicente	107.069,12
Nossa Senhora Aparecida	112.339,15
Bernardo Costa e Silva	135.600,00

<b>TOTAL</b>	<b>1.053.510,93</b>
--------------	---------------------

TP 003/2015:

Especificação Unidade Escolar	Valor Estimado
Iracly Maciel	71.243,66
Raimundo Rodrigues da Silva	78.855,77
São José de Ribamar	84.559,76
Santos Dumont	89.715,78
Santa Maria	100.650,35
Padre João Mohana	113.355,23
Senhora da vitória	79.169,90
Noberto Pedrosa	86.175,21
Marechal Deodoro da Fonseca	185.958,14
Francisca Maria Garcia	64.353,58
Durval Rodrigues Barcelar	104.292,49
D. Pedro I	145.861,89
Bom Só Deus	112.475,61
Antônio S Dutra	98.693,36
<b>TOTAL</b>	<b>1.415.360,73</b>

3) verificou-se no Demonstrativo das Escolas Construídas ou Reformadas no Exercício, que não consta Licitação para a reforma de várias Escolas no Município de Santa Quitéria, conforme registrado no Arquivo 1.08.04, Proc. nº 4304/2016, Prestação de Contas Anual do Prefeito, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, "a" da IN 009/2005 TCE/MA;

4) consta no Anexo 6 (Balanço Geral, Arquivo 1.03.01, fls. 54, Proc. Nº 4304/2016), que o valor total gasto com recuperação de unidades escolares, no exercício de 2015, para o ensino fundamental foi de R\$ 1.645.936,14, o que contradiz com o total de R\$ 1.115.892,28, informado na relação de empenhos do FUNDEB, Arquivo 5.03, fls. 1/41;

5) os pagamentos relacionados abaixo não discriminam os serviços executados; as notas fiscais não possuem atesto de servidor pelo recebimento do serviço, não consta planilha de medição, nem as certidões do Instituto Nacional do Seguro Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da empresa, comprovando sua regularidade para fins de quitação da despesa, em desacordo com os arts. 63 e 64 da Lei 4.320/64 (estágio de liquidação da despesa) e cláusula 7ª do contrato:

Credor: Farias Construções e Serviços Ltda.:

Data	NE	Objeto	Credor	Valor Empenhado (R\$)	NF	Valor Liquidado (R\$)	Arq./Fls.
jan/15	734/739/1121 729	Manutenção, ampliação e Reforma de Unidades escolares	Farias Construções e Serviços Ltda.- ME	136.910,00	176	136.910,00	3.02.05-02/444 a 456
				84.800,00	177	84.800,00	
				93.250,00	180	93.250,00	
				107.050,00	175	107.050,00	
<b>TOTAIS</b>				<b>422.010,00</b>			

Credor: Construções Triângulo Ltda.:

Data	NE	Objeto	Credor	Valor Empenhado (R\$)	NF	Valor Liquidado (R\$)	Arq./Fls.
28/04/15	939	Manutenção, ampliação e Reforma de Unidades escolares	Construções Triângulo Ltda.- ME	75.500,00	166	75.500,00	3.02.05-04/560 a 565
04/08/15	3469	Manutenção, ampliação e Reforma de Unidades escolares	Construções Triângulo Ltda.- ME	82.746,00	192	82.746,00	3.02.05-08/670 a 673

<b>TOTAIS</b>	<b>158.246,00</b>
---------------	-------------------

b.6) seção III, item 1.2 - (b) em conciliação com o Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP (em 21/02/2017), verificou-se que não houve o encaminhamento através do Sistema SACOP das Licitações realizadas no Município de Santa Quitéria do Maranhão no exercício financeiro de 2015, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, estando em desacordo com o art. 19, § 2º da IN 34/2014 e Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” da IN TCE-MA Nº 34/2014 – multa: 1.000,00;

b.7) seção III, item 2.1 (a.1/a.2) – Ocorrências na execução da despesa – multa R\$ 2.000,00:

a.1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum Processo Licitatório, isto é, Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e Contratos não mencionam qualquer Licitação que tenha precedido a despesa realizada):

a.2) nos pagamentos relacionados abaixo, as notas fiscais no montante de R\$ 142.846,76 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), não possuem atesto de servidor pelo recebimento do material, não comprovando o atendimento ao estágio de liquidação da despesa, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964:

Data	NE	Objeto	Credor	Vlor Empenhado (R\$)	NF	Valor Liquidado (R\$)
04/05/15	1740	Aquisição de material de limpeza para escolas	A Reis Guimarães	76.004,76	511	76.004,76
30/06/15	3163	Aquisição de equipamentos e utensílios domésticos	L. L. Lima Comércio de móveis e eletrodomésticos	66.842,00	4.038	66.842,00

c) condenar a responsável Senhora Dalila Pereira Gomes, ao pagamento do débito de R\$ 52.795,14 (cinquenta e dois mil setecentos e noventa e cinco reais e catorze centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração consignada na subalínea “b.4” (seção III, item 1.2-a.1(4)), caracterizando despesa indevida pois houve desobediência aos ditames do contrato e edital, ficando o gestor obrigado a devolver os recursos que foram gastos indevidamente;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) dar ciência a Senhora Dalila Pereira Gomes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº4310/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Keller Bernardo Aquino da Silva (Secretário de Educação – período: 17/09/2015 a 31/12/2015), CPF nº 253808693-00, Residente na Rua José Bonifácio, s/nº, Novo, Santa Quitéria do Maranhão-MA, CEP 65540-000

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Santa Quitéria do Maranhão-MA, relativa ao exercício de 2015. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 913/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Keller Bernardo Aquino da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015 (período de 17/09 a 31/12), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 159/2020, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares a tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Quitéria do Maranhão, da responsabilidade do Senhor Keller Bernardo Aquino da Silva (no período de 17/09/2015 a 31/12/2015), relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado no Relatório de Instrução (RI) nº 1043/2017-UTCEX05-SUCEX19, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Keller Bernardo Aquino da Silva, multa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, XIV, arts. 66, 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI 1043/2017-UTCEX05-SUCEX19, relacionadas a seguir:

b.1) Seção III, item 1.1 (1/2) - Irregularidades na composição da comissão de licitação – multa R\$ 500,00:

1 - Não restou comprovado que a Comissão de Permanente de Licitação seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51 caput da Lei nº 8.666/1993:

Comissão Permanente de Licitação – CPL 2014 -Portaria nº 29 de 02/05/2014			
Cargo/Função	Nome	Cargo Comissão, Efetivo, etc	CPF
Presidente	Daniella Bastos Godinho	Coordenador de contratos e convênio	804.713.153-20
Membro	Izaniel Cutrim Bogéa	Não encontrado	841.870.693-72
Membro	Ramsés Araújo	Assessor	012.044.673-15

Fontes: Proc. 3660/2015, Arq. 3.02.05, fls. 212, Arq. 1.06.08 (Relação dos servidores) e SIGER.

2 - Não restou comprovado que a Equipe de Apoio seja composta em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento, estando em desacordo com o disposto no art. 3º § 1º da Lei nº 10.520/2002:

Pregoeiro e equipe de apoio – 2014 Portaria nº 001 de 02/01/2014			
Cargo/Função	Nome	Cargo Comissão, Efetivo, etc	CPF
Pregoeira	Eliza dos Santos Araújo Lima	Comissionado	329.086.283-68
Equipe de apoio	Izaniel Cutrim Bogéa	Não encontrado	841.870.693-72
Equipe de apoio	Francisco de Sales Silva	Não encontrado	320.026.103-04

Fontes: Proc. 3660/2015. arq. 3.02.05-jan, fls. 516, arq. 1.06.08, relação dos servidores e SIGER.

b.2) Seção III, item 1.2 (1) - As licitações abaixo relacionadas não constam no arquivo 5.01 (Quadro das licitações do FUNDEB), estando em desacordo com a IN-TCE/MA Nº 25/2011 TCE/MA, Arquivo 5.01 – Licitações do Exercício por Unidade Orçamentária e Modalidade – multa R\$ 500,00:

Convite Nº	Processo Adm.
036/2014	090/2014
041/2014	093/2014
044/2014	096/2014
047/2014	097/2014
Pregão Pres. Nº	
031/2014	
030/2014	

b.3) Seção III, item 1.2 - a.1; a.2; a.3; a.4 - Irregularidades em processos licitatórios ante a infrações à Lei 8666/1993 – multa R\$ 10.000,00:

a.1) Licitação: PP 031/2014:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP 031/14	19/11/14	Serviço de Transporte escolar; Contrato em 05/01/2015	2.292.095,00	Construtora Maior Terra Ltda.

OCORRÊNCIAS:

- 1) Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), art. 15, § 1º da Lei 8.666/93;
- 2) Inexistência no Termo de Referência dos seguintes requisitos necessários para a prestação dos serviços:
  - Não existem descrição nem identificação das rotas a serem cumpridas pelo transporte, ou seja, o edital não detalha os itinerários, as distâncias a serem percorridas e os horários,
  - Não há exigência de qualificação econômico-financeira, em desacordo com o art. 27, inciso III e art. 31 da Lei 8.666/93;

Quadro com o Termo de Referência da licitação:

Discriminação	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Meses	Valor total
Veículos tipo ônibus, capacidade 42 passageiros, com um motorista e um monitor	unid	20	10.800,52	x12	1.296.102,00
Veículos tipo kombi para no mínimo 12 passageiros, com 01 motorista e 01 monitor	unid	8	4.890,09	x12	469.448,64
Veículo tipo pick-up, capacidade para 05 passageiros sentados para prestar serviços no transporte de professores	unid	8	5.977,19	x12	573.810,24
<b>TOTAL</b>					<b>2.339.360,88</b>

3) Parecer Jurídico da licitação sem assinatura da Assessoria Jurídica, em desacordo com o parágrafo único do art. 38 Lei 8.666/93;

4) Restrição à competitividade: Não atendimento a efetiva publicação do aviso do edital, pois na comprovação desta, consta a data 10/11/2014, e que até a abertura das propostas, em 19/11/2014, totaliza um prazo de 07 (sete) dias úteis, em desacordo com o Inciso I art. 4º lei 10.520/02, que determina o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis;

5) Em consulta ao sistema do DETRAN-MA, na data 17/02/2017, verificou-se que constam os seguintes veículos de propriedade da Empresa “Construtora Maior Terra Ltda.- ME”: 1) tipo caminhonete, modelo Ford Ranger, placa OIZ7329, 2) tipo automóvel, modelo Toyota/Corolla, placa PSB7242, divergindo da relação de veículos apresentada para atender ao Termo de Referência do Edital de Licitação, e que por sua vez, diverge dos veículos contratados para a Educação, dando indício de Subcontratação Integral proibido pelo art. 78, Inciso VI da Lei 8.666/93;

6) Ausência de Fiscalização do Contrato. Ausência do Ato de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato, em desacordo com a cláusula sexta do edital e cláusula nona do contrato, além do Art. 67, §1º da Lei 8.666/93;

7) Ausência de comprovação da publicação resumida do Instrumento do Contrato (Extrato) e seus aditamentos na Imprensa Oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao da assinatura em desacordo com o parágrafo único do art. 61 Lei 8.666/93.

## a.2) Licitação: Convite nº 044/2014:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite nº 044/2014; Proc. Adm. 096/2014	02/01/2015	Reforma de unidades escolares; Contrato em 09/01/2015	145.650,00	Farias Construções e Serviços Ltda. CNPJ: 13.494.127/0001-56

## OCORRÊNCIAS:

- 1) Ausência de pesquisa de preço de mercado. Art. 15, § 1º da Lei 8.666/93;
- 2) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do Orçamento, em desacordo com o Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77;
- 3) Ausência de Fiscalização do Contrato. Ausência do Ato de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato, Art. 67, §1º da Lei 8.666/93.

## a.3) Licitação: TP 001/2015:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
TP 001/2015; proc. Adm. 028/2015;	18/02/2015	Manutenção, ampliação e recuperação dos colégios da zona urbana; Contratos em 25/02/2015	442.059,12 651.206,26	Construções Triângulo Ltda. CNPJ: 41.490.558/0001-80; e Farias construções e Serviços Ltda.; CNPJ: 13.494.127/0001-56
Total (R\$)			1.093.265,36	56

## OCORRÊNCIAS:

- 1) Ausência de pesquisa de preços para suportar a estimativa de custos apresentada pela prefeitura. Em que pese a Lei nº 8.666/93 (artigo 7º, § 2º, inciso II) exigir que, para licitar serviços, deve haver orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. No processo licitatório em tela não há documentos que suportem os preços estimados pela prefeitura, constantes na planilha anexa à fl. do processo. Dessa maneira, não há como aferir se os preços estimados pela prefeitura e os ofertados pelo licitante estão compatíveis com os valores de mercado;
- 2) Não há exigência, no Termo de Referência, de apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício social (qualificação econômico-financeira), a fim de comprovar se a empresa tem a necessária estrutura física e econômica para assumir a execução do objeto do contrato, em desacordo com o art. 31 da Lei 8.666/93;
- 3) Não há exigência, no Termo de Referência, de documentação relativa à qualificação técnica exigida no art. 30 da Lei 8.666/93;
- 4) Restrição à competitividade: Os avisos do edital foram publicados em jornal de pequena circulação no Estado (O Debate do Maranhão) e no D. O. Publicações de Terceiros, em desacordo com os Incisos II e III do art. 21 da Lei 8.666/93;
- 5) Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, em desacordo com o Inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93;
- 6) Não consta declaração de visita ao local da obra, em desacordo ao item 6.5.4.2 do edital;
- 7) Ausência de Fiscalização do Contrato. Ausência do Ato de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato, Art. 67, §1º da Lei 8.666/93.

## a.4) Licitação: TP 003/2015:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
TP 003/2015; Proc. Adm. 030/2015	18/02/15	Manutenção, ampliação e recuperação dos colégios da zona rural; Contrato em 25/02/2015	1.320.337,97	Construções Triângulo Ltda. - CNPJ: 41.490.558/0001-80

## OCORRÊNCIAS:

- 1) Ausência de pesquisa de preços para suportar a estimativa de custos apresentada pela prefeitura. Em que pese a Lei nº 8.666/93 (artigo 7º, § 2º, inciso II) exigir que, para licitar serviços, deve haver orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. No processo licitatório em tela não há documentos que suportem os preços estimados pela prefeitura, constantes na planilha anexa à fl. do processo. Dessa maneira, não há como aferir se os preços estimados pela prefeitura e os ofertados pelo licitante estão

compatíveis com os valores de mercado;

- 2) A abertura das propostas foi marcada para a data 18/02/2015, conforme consta no edital e nas publicações, no entanto, a mesma foi efetivada na data 19/02/2015, conforme demonstrado na ata de abertura, fls. 669. Diante desse fato, o processo deveria ser anulado, pois não houve observância dos princípios básicos do procedimento licitatório, tratados no art. 3º da Lei 8.666/93;
- 3) Não há exigência, no Termo de Referência, de apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício social (qualificação econômico-financeira), a fim de comprovar se a empresa tem a necessária estrutura física e econômica para assumir a execução do objeto do contrato, em desacordo com o art. 31 da Lei 8.666/93;
- 4) Não há exigência, no Termo de Referência, de documentação relativa à qualificação técnica, exigida no art. 30 da Lei 8.666/93;
- 5) Restrição à competitividade: Os avisos do edital foram publicados em jornal de pequena circulação no Estado (O Debate do Maranhão) e no D. O. Publicações de Terceiros, em desacordo com os Incisos II e III do art. 21 da Lei 8.666/93;
- 6) Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, em desacordo com o Inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93;
- 7) Não consta declaração de visita ao local da obra, em desacordo ao item 6.5.4.2 do edital;
- 8) Ausência de Fiscalização do Contrato; Ausência do Ato de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato, Art. 67, §1º da Lei 8.666/93.

b.4) seção III, item 1.2-a.1(1,2,3,4,5) - ocorrências da execução da despesa, referente a Licitação PP 031/2014, caracterizando indícios de fraude no processo de locação de veículos para o transporte escolar, conforme o descrito abaixo nos seguintes termos - multa R\$ 5.000,00:

1) Segundo pesquisa no sistema de segurança pública Detran-MA, realizada em 17/02/2017, verificou-se que constam os seguintes veículos de propriedade da Empresa “Construtora Maior Terra Ltda.- ME”, CNPJ 11.057.331/0001-84: 1) tipo caminhonete, modelo Ford Ranger, placa OIZ7329, 2) tipo automóvel, modelo Toyota/Corolla, placa PSB7242. Diante do exposto, confrontando a informação desta pesquisa com as informações do Demonstrativo 17-A - Demonstrativo de Veículos Locados Vinculados à Educação, resta caracterizado indício de fraude no Processo de Locação de Veículos para o Transporte Escolar. (Convênio nº 18/2015 de 26/08/2015 de Cooperação Técnica entre o Detran-MA e o TCE-MA, Diário Oficial Eletrônico/TCE-MA);

2) Verificou-se no Demonstrativo 17-A - Demonstrativo de Veículos Locados Vinculados à Educação, que o município possui veículos locados para o Transporte Escolar, tais como: ônibus, kombi e van, todos com identificação do modelo, placa, renavam, percurso, lotação e proprietário (conforme a Prestação de Contas Anual do Prefeito, Arquivo 1.08.06, fls. ½, Proc. Nº 4304/2016). No entanto, verificou-se que os proprietários dos veículos encontram-se sem o CPF, estando em desacordo com a IN 009/2005 TCE/MA;

3) Consta no Anexo (Balanço Geral, Arquivo 1.03.01, fls. 54, Proc. Nº 4304/2016), que o valor total gasto com transporte escolar, no exercício de 2015, foi de R\$ 2.288.408,37, o que contradiz com o informado na Relação de Empenhos do FUNDEB, Arquivo 5.03, fls. 1/64, como empenhadas, liquidadas e pagas, no valor de R\$ 693.334,00;

4) Verificou-se que houve pagamentos de despesa com combustível no montante de R\$ 149.115,67 (cento e quarenta e nove mil, cento e quinze reais e sessenta e sete centavos), para manutenção de transporte escolar, pagas com recursos do FUNDEB, em desacordo com edital e contrato. Estes determinam que o contratado deve arcar com todas as despesas relativas à manutenção dos veículos objeto da contratação (item 4.4 e 4.5 do edital e cláusula “dez, f” do contrato);

5) Apesar da existência da licitação para prestação de serviço de transporte escolar em 2015, extrato do contrato publicado em 05/01/2015 no Diário Oficial Publicações de Terceiros, foram realizados pagamentos diversos pela Prefeitura de Santa Quitéria a pessoas físicas, no montante de R\$ 118.830,95, referentes à prestação do serviço de transporte de alunos no município, caracterizando uma prática ilegal, afrontando os princípios constitucionais da Administração Pública e à legislação vigente, especificamente os artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93. Constatou-se ainda que esses pagamentos foram efetivados sem apresentação de notas fiscais ou recibos, caracterizando despesa irregular, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme descritos a seguir:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM 2015

(setembro e outubro)		
NE	Nome Do Contratado	Valor Mensal (R\$)
4130	Luiz Henrique Almeida Lope	50.000,00
3252	José de Ribamar Viana	1.890,00
3253	Francisco das Chagas Araújo Caldas	1.890,00
3254	José Sousa da Silva	1.890,00
3255	Francisco Nascimento Santos	1.890,00
3256	Joaquim Pereira dos Santos	1.890,00
3264	Antônio José Viana	1.470,00
3282	Manoel Miranda de Oliveira	7.080,64
3287	Maria Davelina Lopes Araújo	5.755,64
3288	Francisco Pimentel dos Santos	5.101,37
3290	Daniel dos Santos	3.901,60
3291	Francisco Chagas Mendes	3.845,20
3293	José Silva Pereira	3.301,60
3300	José Viana de Sousa	3.245,20
3301	Marcos José Costa Silva	3.245,20
3308	Francisco de Assis Diniz C. Branco	2.669,70
3309	José Luiz Dias	2.107,20
3310	Alcione Alves Viana	1.890,00
3257	Josefa Pereira dos Santos	1.890,00
3258	José de Ribamar Carvalho Silva	1.890,00
3306	Raimundo Nonato da Silva	2.894,70
3307	José da Cruz Oliveira Costa	2.669,70
3302	Raimundo Nonato Silva Araújo	3.245,20
3320	Maria C Nascimento	3.178,00

b.5) seção III, item 1.2-a.5 (1,2,3,4,5) - ocorrências da execução da despesa com construção/reforma e ampliação de escolas no município no exercício de 2015 – multa: R\$ 6.000,00

1) fracionamento de despesas: constatou-se que houve fracionamento de despesas, descrito no artigo 23, §4º e §5da Lei 8.666/93, em relação as licitações: Convite 044/2014, TP 001/2015 e TP 003/2015. As mesmas foram realizadas para execução de um mesmo objeto, totalizado o montante de: R\$ 2.616.383,15\* (dois milhões seiscentos e dezesseis mil trezentos e oitenta e três reais e quinze centavos), caso que caberia a modalidade “concorrência”.

2) os termos de referência dos editais das licitações CV 044/2014, TP 001/2015 e TP 003/2015 (R\$ 2.616,318,15), apresentam as seguintes escolas beneficiadas com as reformas/ampliações no exercício de 2015: CV 044/2014:

Especificação Unidade Escolar	Valor Estimado
Joaquim Nabuco	53.069,77
José Fernandes de Sousa	94.441,72
<b>TOTAL</b>	<b>147.511,49</b>

TP 001/2015:

Especificação Unidade Escolar	Valor Estimado
Menino Deus	170.772,45
Frei Damião	176.783,23
Ibiapina de Menezes	137.087,85
Raimundo Nonato Pimentel	116.140,37
Alecrim	97.718,76
Jardim São Vicente	107.069,12

Nossa Senhora Aparecida	112.339,15
Bernardo Costa e Silva	135.600,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.053.510,93</b>

TP 003/2015:

Especificação Unidade Escolar	Valor Estimado
Iracy Maciel	71.243,66
Raimundo Rodrigues da Silva	78.855,77
São José de Ribamar	84.559,76
Santos Dumont	89.715,78
Santa Maria	100.650,35
Padre João Mohana	113.355,23
Senhora da Vitória	79.169,90
Noberto Pedrosa	86.175,21
Marechal Deodoro da Fonseca	185.958,14
Francisca Maria Garcia	64.353,58
Durval Rodrigues Barcelar	104.292,49
D. Pedro I	145.861,89
Bom Só Deus	112.475,61
Antônio S Dutra	98.693,36
<b>TOTAL</b>	<b>1.415.360,73</b>

3) Verificou-se no demonstrativo das escolas construídas ou reformadas no exercício, que não consta licitação para a reforma de várias escolas no Município de Santa Quitéria, Conforme registrado no arquivo 1.08.04, Proc. nº 4304/2016, prestação de contas anual do prefeito, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, "a" da IN 009/2005 TCE/MA;

4) Consta no anexo 6 (Balanço Geral, Arquivo 1.03.01, fls. 54, Proc. nº 4304/2016), que o valor total gasto com recuperação de unidades escolares, no exercício de 2015, para o Ensino Fundamental foi de R\$ 1.645.936,14, o que contradiz com o total de R\$ 1.115.892,28, informado na relação de empenhos do FUNDEB, arquivo 5.03, fls. 1/41;

5) Os pagamentos relacionados abaixo não discriminam os serviços executados. As notas fiscais não possuem atesto de servidor pelo recebimento do serviço, não consta planilha de medição, nem as certidões do Instituto Nacional de Seguridade Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da empresa, comprovando sua regularidade para fins de quitação da despesa, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (estágio de liquidação da despesa) e cláusula 7ª do contrato:

Arquivos: 3.02.05, Desp. FUNDEB						
Data	NE	Objeto	Credor	Valor Empenhado (R\$)	NF	Valor Liquidado (R\$)
11/09/15	4133	Manutenção, ampliação e Reforma de Unidades escolares	Farias Construções e Serviços Ltda.-ME	79.250,00	-	79.250,00

6) O pagamento no valor de R\$ 79.250,00 (setenta e nove mil duzentos e cinquenta reais), acima descrito, foi efetuado sem apresentação da nota fiscal ou recibo, caracterizando despesa irregular, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (estágio de liquidação da despesa) e cláusula 7ª do contrato;

b.6) seção III, item 1.2-b) - em conciliação com o Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), em 21/02/2017, verificou-se que não houve o encaminhamento através do Sistema, das Licitações realizadas no Município de Santa Quitéria do Maranhão no exercício financeiro de 2015, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, estando em desacordo com o art. 19, § 2º da IN 34/2014 e Anexo I, Módulo II, item VIII, "a" da IN TCE-MA Nº 34/2014 – multa R\$ 1.000,00

b.7) Seção III, item 2.1 (a.1) - nos pagamentos relacionados abaixo, as notas fiscais no montante de R\$ 126.038,18 (cento e vinte e seis mil trinta e oito reais e dezoito centavos), não possuem atesto de servidor pelo recebimento do material, não comprovando o atendimento ao estágio de liquidação da despesa, em desacordo

com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 – multa: R\$ 1.000,00:

Data	Credor	NE	Objeto	Valor (R\$)
28/10/15		3201		21.492,03
28/12/15		3280		34.839,67
08/12/15	G. Ricardo C. Pimentel	3338	Aquisição de combustível p/ rede	32.081,32
16/12/15		3339	municipal de ensino	37.625,16

c) condenar o responsável Senhor Keller Bernardo Aquino da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 347.196,62 (trezentos e quarenta e sete mil cento e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações consignadas na subalíneas “b.4” (item 1.2-a.1- (4,5) e “b.5” (item 1.2-a.5(6))-ocorrências na execução da despesa;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) dar ciência ao Senhor Keller Bernardo Aquino da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3078/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Responsável: Marcelo de Araújo Costa Coelho, Secretário, CPF nº 286.538.743-72, residente na Av. dos Holandeses, nº 05, Apto. 503, Condomínio Ilha Di Capri, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 859/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Marcelo de Araújo Costa Coelho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das

atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 691/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Marcelo de Araújo Costa Coêlho, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Marcelo de Araújo Costa Coêlho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a irregularidades em procedimentos licitatórios (seção II, itens 2.1.1 a 2.1.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 1.089/2020 – NUFIS03/LIDER 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor Marcelo de Araújo Costa Coêlho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1184/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Araganã/MA

Responsável: Valmir Belo Amorim, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 191.950.444-34, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 716, Centro, CEP 65368-000, Paulino Neves/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 205/2018, do Processo nº 2716/2017-TCE/MA – Representação. Município de Araganã/MA. Exercício de 2016. Não comprovação do cumprimento da decisão. Aplicação de Multa. Juntada a Prestação de Contas do Município .

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 14/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Instrumento de Fiscalização – Monitoramento de cumprimento de Decisão/Acórdão, advindo da Decisão PL-TCE nº 205/2018, letra "f", assentada no Processo nº 2716/2017-TCE/MA, referente a representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Araganã/MA, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, Ex-Prefeito, exercício financeiro de 2016, em razão da ilegalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando o recebimento de valores decorrentes

de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), do qual gerou a declaração de ilegalidade da referida Inexigibilidade, acarretando a determinação de adoção de providências por parte do representado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 900/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. Informar ao ente municipal – Município de Araguanã/MA, acerca do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 205/2018, letras “b”, “e1”, “d.1” e “d.3”, oriunda do Processo nº 2716/2017-TCE/MA – Representação, para adoção das providências cabíveis para a devida correção, em respeito aos princípios e normas que regem o presente caso;

b. Aplicar ao Gestor, Senhor Valmir Belo Amorim, Prefeito, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 205/2018, letras “b”, “e1”, “d.1” e “d.3” desta Corte de Contas, conforme consta Relatório de Instrução n.º 3832/2021 – NUFIS 2/LIDERANÇA 6 (art. 67, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/MA);

c. Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d. Dar ciência ao Senhor Valmir Belo Amorim, Prefeito, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e. Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f. Determinar a juntada do presente processo de Monitoramento, no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA e no § 2º do art. 43 da Resolução 324/2020 TCE.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5.215/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA

Representada: Prefeitura de Marajá do Sena/MA

Responsáveis: Lindomar Lima de Araújo – Prefeito, CPF nº 770.872.674-34, residente e domiciliado na Rua Dep. Raimundo Leal, s/n, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP nº 65714 – 000; Kleidianne Dias da Silva – Presidenta da Comissão Permanente de Licitação do Município, CPF nº 053.548.013-03, residente e domiciliada na Rua Antônio Alves Teixeira, nº 100, Santa Lúcia, Marajá do Sena/MA, CEP nº 65714-000; Elias Silva Nascimento – Pregoeiro, CPF nº 047.903.203-32, residente e domiciliado na Travessa Nossa Senhora da Conceição, nº 12, São Raimundo, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65716-000

Procuradora Constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo NUFIS II desta Corte de Contas, com cautelar concedida, em desfavor da Prefeitura de Marajá do Sena/MA, por possíveis ilegalidades nos procedimentos licitatórios, na modalidade pregão presencial, sob os nº 12/2020, 13/2020, 14/2020, 15/2020, 16/2020 e 17/2020, e, na modalidade tomada de preços, sob os nº 13/2020, 14/2020 e 15/2020, referentes ao exercício de 2020, que possivelmente restringem a sua competitividade. Conhecimento. Revogação parcial da cautelar. Procedência. Aplicação de penalidades. Determinações. Recomendação. Monitoramento pelo setor técnico. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 21/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, em desfavor da Prefeitura de Marajá do Sena/MA, por possíveis ilegalidades nos procedimentos licitatórios, na modalidade pregão presencial, sob os nº 12/2020, 13/2020, 14/2020, 15/2020, 16/2020 e 17/2020, e, na modalidade tomada de preços, sob os nº 13/2020, 14/2020 e 15/2020, referentes ao exercício de 2020, que restringem a sua competitividade, de responsabilidade dos Senhores Lindomar Lima de Araújo – Prefeito e Elias Silva Nascimento – Pregoeiro, e da Senhora Kleidianne Dias da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, no mérito, o Parecer nº 2.486/2021/ GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) revogar parcialmente a cautelar concedida, no que concerne aos efeitos descritos na subalínea “b.1” da Decisão PL – TCE nº 352/2020, apenas em relação aos procedimentos licitatórios, na modalidade pregão presencial, sob os nº 12 a 17/2020, pelo afastamento dos pressupostos para sua manutenção, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) considerar procedente a Representação, por restarem ratificadas as irregularidades descritas, após a apresentação de razões de justificativa e documentações comprobatórias pelos responsáveis;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhores Lindomar Lima de Araújo e Elias Silva Nascimento, e da Senhora Kleidianne Dias da Silva, multa solidária de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; art. 43, parágrafo único, c/c o art. 50, §2º; 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, §3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas na Representação, relacionadas a seguir:
  - d.1) avisos de licitação, na modalidade pregão presencial, sob os nº 19 e 20/2020 (republicação dos pregões presenciais, sob os nº 13 e 15/2020), realizados em desrespeito a antecedência mínima prevista no art. 4º, V; 9º, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 21, §§3º e 4º, da Lei nº 8.666/1993, em afronta a determinação contida na alínea “b.3” da Decisão PL – TCE nº 352/2020 – multa de R\$ 2.000,00;
  - d.2) não divulgação de informações e documentos relativos aos certames licitatórios, na modalidade tomada de preços, sob os nº 13 a 15/2020, e, na modalidade pregão presencial, sob os nº 12 a 17/2020, no portal de transparência Município, não cumprindo os princípios da publicidade e transparência, previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 – multa de R\$ 2.000,00;
  - d.3) inserção de informações e elementos de fiscalização dos certames licitatórios, na modalidade tomada de preços, sob os nº 13 a 15/2020, e, na modalidade pregão presencial, sob os nº 12 a 17/2020, de forma intempestiva, no sistema de contratações públicas desta Corte de Contas (SACOP), em desacordo com o prazo estabelecido art. 10, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sujeitando-se as penalidades descritas no art. 13 da mesma Instrução – multa de R\$ 5.400,00.
- e) determinar ao Responsável pelo Ente:
  - e.1) que disponibilize tempestivamente informações de licitações a serem realizadas com os seus instrumentos convocatórios e anexos, no Portal de Transparência do município, em respeito ao princípio da transparência, conforme determina o art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011;
  - e.2) que observe o prazo entre a divulgação da licitação e sua abertura, no tocante ao prazo mínimo, nos termos do art. 4º, V; 9º, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 21, §§3º e 4º, da Lei nº 8.666/1993;
  - e.3) que, nos próximos instrumentos convocatórios, se abstenha de inserir cláusulas que restrinjam o caráter

competitivo do certame, assim como facilite o acesso à informação, fornecendo códigos de acesso a meios de comunicação à distância, inclusive por meios eletrônicos, conforme determina o art. 40, VIII, da Lei nº 8666/1993, em obediência ao art. 3º, I, da Lei nº 8.666/1993;

e.4) que proceda a anulação dos certames licitatórios, na modalidade tomada de preços, sob o nº 13 a 15/2020, por ilegalidades devidamente constatadas, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993;

e.5) que obedeça aos preceitos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, encaminhando, por meio do Sistema de Contratações Públicas (SACOP) desta Corte de Contas, os elementos de fiscalização concernentes às contratações realizadas, de forma tempestiva.

f) recomendar ao Responsável pelo Ente que, caso opte por realizar licitação na modalidade pregão de forma presencial em detrimento da forma eletrônica, em obediência ao princípio da motivação, apresente justificativa demonstrando a inviabilidade técnica ou a desvantagem da sua utilização;

g) determinar o monitoramento pelo setor técnico competente desta Corte de Contas do cumprimento das determinações contidas no presente decisório;

h) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

i) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” e respectivas subalíneas deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

j) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

k) apensar os autos às contas do município de Marajá do Sena/MA, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 43, parágrafo único, c/c o art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005; art. 43, §2º, da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5.549/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita-MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, CPF nº 744.764.593-15, residente na Travessa Bandeirante, 282, Centro, Santa Rita-MA, CEP 65.105-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação.Descumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Não apresentação de defesa. Conhecimento. Procedência da representação. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 27/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão contra o Senhor Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita-MA, em virtude do suposto descumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2524/2021GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 43, VI, c/c os arts. 40, §§ 1º e 2º, e 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar ao responsável, Senhor Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face do descumprimento dos arts. 48, II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

e) providenciar o registro da Câmara Municipal de Santa Rita-MA no portal do SINCONV por descumprimento dos arts. 48, II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

f) considerar as informações na análise e julgamento das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita-MA, exercício financeiro de 2021;

g) oficiar à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1838/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de São José de Ribamar

Responsáveis: Alberto Marto da Silva Carneiro (Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento no período de 01/01/2011 a 01/03/2011), inscrito no CPF sob o nº 176.456.623-87, domiciliado na Rua L, Qd 17, nº 44, Cohatrac I, São Luís/MA, CEP 65053-680; Antônio José Araújo (Secretário Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social no período de 01/01/2011 a 15/08/2011), inscrito no CPF sob o nº 094.455.013-49, domiciliado na Rua 03, Qd 06, nº 14, Cohatrac I, São Luís/MA, CEP 65056-202; Antônio José Garrido Costa (Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação), inscrito no CPF sob o nº 022.280.093-34, domiciliado na Av. B, Qd. 17, nº 34, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-360; Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação), inscrita no CPF sob o nº 269.645.703-49, domiciliada na Rua Manoel José Maia, nº 315, Cruzeiro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000; Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer), inscrito no CPF sob o nº 033.135.812-34, domiciliado na Rua Bom Jesus, nº 120 – Vila Sarney Filho Dois, Bairro Matinha, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000; Fredson

Cutrim Froz (Secretário Municipal de Governo), inscrito no CPF sob o nº 460.014.763-49, domiciliado na Rua Oito, nº 28, Residencial Pinheiro, São Luís/MA, CEP 65062-703; José Eudes Sampaio Nunes (Secretário Municipal de Receita e Patrimônio Público Imobiliário), inscrito no CPF sob o nº 102.217.783-49, domiciliado na Praia de Panaquatira, nº 67, Panaquatira, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000; José Fernando Torres (Secretário Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social no período de 15/08/2011 a 31/12/2011), inscrito no CPF sob o nº 089.521.833-04, domiciliado na Rua 15, nº 61, Qd 27, Cohatrac IV, São Luís/MA, CEP 65054-460; José Isaac Costa Buarque de Holanda (Secretário Municipal de Meio Ambiente), inscrito no CPF sob o nº 099.313.504-82, domiciliado na Av. Gonçalves Dias, nº 834, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000; José Ribamar Dourado Nascimento (Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda), inscrito no CPF sob o nº 095.625.243-53, domiciliado na Rua dos Ipês, Qd 54, casa 20, nº 226, Centro, São Luís/MA, CEP 65075-200; Maria Cristina Borges Moreira Lima (Secretária Municipal de Saúde), inscrita no CPF sob o nº 330.958.093-87, domiciliada na Rua 2, Qd 8, nº 10, Filipinho, São Luís/MA, CEP 65110-460; Nelson Weber Júnior (Secretário Municipal de Turismo), inscrito no CPF sob o nº 418.004.943-00, domiciliado na Rua 15, nº 61, Qd 27, Cohatrac IV, São Luís/MA, CEP 65054-460; Pedro Oscar de Melo Pereira (Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento no período de 01/03/2011 a 31/12/2011), inscrito no CPF sob o nº 332.708.303-78, domiciliado na Rua Jansen Muller, nº 54, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65020-290; Rodrigo Ericeira Valente da Silva (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças), inscrito no CPF sob o nº 645.023.683-34, domiciliado na Rua dos Manacás, nº 29, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65076-210 e Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal de Juventude), inscrita no CPF sob o nº 224.603.063-34, domiciliada na Rua 2, Travessa de Panaquatira, nº 2B, Outeiro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000.

Advogado: Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA 9112)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 41/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas dos gestores da Administração Direta de São José de Ribamar, de responsabilidade dos Senhores Alberto Marto da Silva Carneiro (Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento no período de 01/01/2011 a 01/03/2011), Antônio José Araújo (Secretário Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social no período de 01/01/2011 a 15/08/2011), Antônio José Garrido Costa (Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação), Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação), Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer), Fredson Cutrim Froz (Secretário Municipal de Governo), José Eudes Sampaio Nunes (Secretário Municipal de Receita e Patrimônio Público Imobiliário), José Fernando Torres (Secretário Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social no período de 15/08/2011 a 31/12/2011), José Isaac Costa Buarque de Holanda (Secretário Municipal de Meio Ambiente), José Ribamar Dourado Nascimento (Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda), Maria Cristina Borges Moreira Lima (Secretária Municipal de Saúde), Nelson Weber Júnior (Secretário Municipal de Turismo), Pedro Oscar de Melo Pereira (Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento no período de 01/03/2011 a 31/12/2011), Rodrigo Ericeira Valente da Silva (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças) e Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal de Juventude), exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

I) julgar regular com ressalvas a prestação de contas dos gestores da Administração Direta de São José de Ribamar, de responsabilidade dos Senhores Alberto Marto da Silva Carneiro (Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento no período de 01/01/2011 a 01/03/2011), Antônio José Araújo (Secretário Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social no período de 01/01/2011 a 15/08/2011), Antônio José Garrido Costa (Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação), Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação), Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer), Fredson Cutrim Froz (Secretário Municipal de Governo), José Eudes Sampaio Nunes (Secretário Municipal de Receita e Patrimônio Público Imobiliário), José Fernando Torres (Secretário Municipal de

Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social no período de 15/08/2011 a 31/12/2011), José Isaac Costa Buarque de Holanda (Secretário Municipal de Meio Ambiente), José Ribamar Dourado Nascimento (Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda), Maria Cristina Borges Moreira Lima (Secretária Municipal de Saúde), Nelson Weber Júnior (Secretário Municipal de Turismo), Pedro Oscar de Melo Pereira (Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento no período de 01/03/2011 a 31/12/2011), Rodrigo Ericeira Valente da Silva (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças) e Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal de Juventude), exercício financeiro de 2011, uma vez que as irregularidades remanescentes não a compromete integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável Senhor Fredson Cutrim Froz (Secretário Municipal de Governo) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de “irregularidades no Convite nº 007/2011, para contratação de serviço de locação de carro de som no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais): 1) ausência de justificativa formal para a opção pela contratação de um caminhão de som, tipo mini-trio com estrutura de palco com gerador; e 2) publicação intempestiva do extrato do contrato no diário oficial, em contraposição ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993”;

III) aplicar ao responsável Senhor Rodrigo Ericeira Valente da Silva (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de “irregularidades na Dispensa de Licitação (sem numeração) para contratação de serviços técnicos para a criação do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos servidores públicos municipais, no valor de R\$ 136.376,83 (cento e trinta e seis mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos): 1) não apresentação de justificativa plausível para a contratação da Fundação Sôsândrade, tendo em vista a existência de outras empresas que realizam o mesmo serviço; 2) não comprovação de que o valor contratado encontra-se compatível com o de mercado; e 3) ausência, no termo de referência, de especificação quanto ao objeto do contrato;” e “irregularidades no Convite nº 066/2011, para aquisição de mobiliário para o gabinete do prefeito, no valor de R\$ 46.683,08 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e oito centavos): 1) ausência do documento do convite endereço à empresa “Fábrica de Móveis Florense Ltda”, posteriormente consagrada vencedora do certame; 2) ausência de pareceres técnicos e jurídicos acerca da licitação”;

IV) aplicar ao responsável Senhor Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de “irregularidades no Pregão Presencial (Registro de Preços) nº 06/2011, para contratação de serviço de montagem e desmontagem de palco e sonorização, no valor de R\$ 1.387.850,00 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais): 1) ausência de certidão de registro que comprove que a pessoa jurídica possui um engenheiro civil e eletricitista como responsáveis técnicos; 2) publicação intempestiva do extrato do contrato” e “transferência de recursos sem adoção de medidas para verificar a prestação de contas dos recursos repassados, notadamente o convênio firmado com o São José de Ribamar Esporte Clube, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)”;

V) aplicar à responsável Senhora Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal de Juventude) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da “realização de despesa da ordem de R\$ 32.750,00 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta reais) sem prévio empenho e sem cobertura contratual” e ausência de licitação para a contratação de empresa para locação de imóvel, no valor de R\$ 32.750,00 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta reais)”;

VI) aplicar à responsável Senhora Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de “irregularidades na Tomada de Preços nº 031/2010, para serviços de reforma e ampliação de escola, no valor de R\$ 60.553,21 (sessenta mil, quinhentos e

cinquenta e três reais e vinte e um centavos): 1) ausência da designação formal do representante da Administração para fiscalizar o contrato e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto; e 2) publicação intempestiva do extrato do contrato no jornal oficial dos municípios”; “irregularidades nas Tomadas de Preços nº 027/2010, para serviços de reforma e ampliação de escola, no valor de R\$ 45.637,15 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e quinze centavos): 1) ausência da designação formal do representante da Administração para fiscalizar o contrato e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto; e 2) publicação intempestiva do extrato do contrato no jornal oficial dos municípios”; irregularidade na Tomada de Preços nº 023/2010, para serviços de reforma e ampliação de escola, no valor de R\$ 60.553,21 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos): ausência da designação formal do representante da Administração para fiscalizar o contrato; “irregularidades na Tomada de Preços nº 09/2011, para serviços de reforma e ampliação de escola, no valor de R\$ 279.470,15 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e quinze centavos): 1) ausência da designação formal do representante da Administração para fiscalizar o contrato e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto; e 2) publicação intempestiva do extrato do contrato no jornal oficial dos municípios”; “irregularidades na Tomada de Preços nº 030/2010, para serviços de reforma de escola, no valor de R\$ 45.254,53 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos): 1) ausência da designação formal do representante da Administração para fiscalizar o contrato e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto; e 2) publicação intempestiva do extrato do contrato no jornal oficial dos municípios” e “irregularidades na Tomada de Preços nº 021/2010, para serviços de reforma e ampliação de escola, no valor de R\$ 51.630,86 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e seis centavos): ausência da designação formal do representante da Administração para fiscalizar o contrato e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto”;

VII) aplicar ao responsável Antônio José Garrido Costa (Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de “irregularidades na Tomada de Preços nº 034/2010, para construção do Viva Panaquatira, no valor de R\$ 316.298,15 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e oito reais e quinze centavos) 1) ausência da designação formal do representante da Administração para fiscalizar o contrato, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto e do responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária da vencedora do certame; e 2) publicação intempestiva do extrato do contrato no jornal oficial dos municípios”; e “irregularidades na Concorrência nº 003/2011, para contratação de serviços de pavimentação, obras de arte e drenagem profunda de avenidas, no valor de R\$ 4.915.000,00 (quatro milhões novecentos e quinze mil reais): 1) a obra foi empenhada em um valor menor que o licitado, com pagamento parcial no período e anulação do valor conforme controle de empenho fornecido pelo gestor; 2) ausência da designação formal do representante da Administração para fiscalizar o contrato e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto; 3) ausência dos elementos necessários, suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviços realizados, tendo em vista que não há a identificação das ruas em que serão realizados os serviços; 4) publicação intempestiva do extrato do contrato no jornal oficial dos municípios”;

VIII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IX) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os Senhores Fredson Cutrim Froz (Secretário Municipal de Governo), Rodrigo Ericeira Valente da Silva (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças), Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer) e Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal de Juventude), e no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os Senhores Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação) e Antônio José Garrido Costa (Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3274/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Arame/MA

Exercício financeiro: 2011

Embargante: João Menezes de Souza – Prefeito, CPF nº 162.682.454-15. residente e domiciliado na Rua Nova nº 928, Centro Arame/MA, CEP 65945-000

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7405; Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18101; Fabiana Borgneth de Araujo Silva – OAB/MA nº 10611 e Gilson Alves Barros – OAB/MA nº 7492

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 226/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 226/2021. Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame/MA. Exercício financeiro de 2011. Embargos conhecidos e providos. Retificação da alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021. Manutenção das demais disposições.

#### ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 43/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza, Ex-Prefeito do Município de Arame/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 226/2021, que julgou Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza e pela Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza ao Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, tendo sido conhecido e julgado parcialmente provido, afastando a multa constante na alínea d) do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhes provimento, para retificar alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021, para constar a seguinte redação:
- c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021;
- e) dar ciência ao Senhor João Menezes de Souza, Prefeito do Município de Arame/MA e Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza, Secretária de Finanças, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4680/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores de Codó

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Codó

Responsável: José Rolim Filho (Prefeito), CPF nº 095565913-20, Residente na Travessa Mamed Assem, nº 1020, São Sebastião, Codó-Ma, CEP 65400-000 e Ricardo Araújo Torres (Secretário de Governo), CPF nº 028094454-35, Residente na Avenida Santos Dumont, nº 3012, Centro, Codó-MA

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de gestores do Município de Codó, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 60/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Codó, de responsabilidade dos Senhores José Rolim de Oliveira Filho (Prefeito) e Ricardo Araújo Torres (Secretário de Governo), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 913/2018/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos senhores José Rolim Filho e Ricardo Araújo Torres, no exercício financeiro de 2016, ordenadores de despesas da administração direta do Município de Codó, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores José Rolim Filho e Ricardo Araújo Torres, solidariamente, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 15782/2018 UTCEX3/SUCEX16, descritas a seguir:

1 - Irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 24.038.098,46 (vinte e quatro milhões, trinta e oito mil, noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) - através de Consulta feita ao SACOP -(Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas), observou-se que o gestor informou apenas a comprovação de extrato de contratos, restando pedente de apresentação, os demais documentos exigidos pelo art. 38, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI XII, da Lei nº 8.666/1993 (toda documentação que formaliza os procedimentos licitatórios) (item 1.1-a1/a11):

1.1-a1/a11):

Licitação (nº)	Objeto	Credor	Valor (R\$)
a1) Concorrência- 005/2016	Contratação de empresa para realizar serviços de Construção de Creches Proinfância tipo 1 Modelo Padrão FNDE no Município de Codó/MA	Exatas Incorporadora e Construção Ltda	5.526.010,95
a2) TP - 06/2016	Contratação de Empresa para realizar construção do Parque de Eventos na Sede do Município de Codo/MA	Maciel Incorporadora e Construção Ltda	812.735,02
	Contratação de empresa para fornecer medicamento,	-C Alves Distribuidora de Produtos Farmaceuticos; - Droga rocha Distribuidora de medicamentos Ltda-	- 1.481.123,69

a3) PP-66/2016	material, médico/material hospitalar e insumos destinados ao Município de Codó/MA junto a Secretaria de Saúde	EPP; - R. O. Carvalho do Nascimento-EPP; - Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli-ME	- 1.819.793,00 - 1.777.549,16 - 1.718.427,04
a4) PP-65/2016	Contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos e máquinas pesadas em diversas secretarias junto a Prefeitura Municipal de Codó/MA	M. R. S. SOUZA - EPP	475.200,00 448.200,00 3.681.700,00 750.000,00 2.931.700,00 220.200,00 645.000,00
a5) PP-45/2016	Contratação de empresa para fornecer material de expediente junto à prefeitura municipal de Codó/MA	J de D Sousa Bomfim ME	116.434,00
a6) PP-64/20156	Contratação de empresa de arrendamento de sistemas para a folha de pagamento, contabilidade, licitação, almoxarifado, patrimônio e outros, junto a prefeitura municipal de Codó/MA	SISLOC – Sistema de Locação Contábil LTDA-ME	70.320,00 20.400,00 66.000,00 22.800,00 10.200,00
a7) PP-58/2016	Contratação de empresa para fornecer equipamento/material permanente junto a secretaria de saúde da prefeitura municipal de Codó/MA.	Reicar Peças Ltda	344.196,00
a8) PP-56/2016	Contratação de empresa para fornecer combustível (gasolina e diesel) para Prefeitura Municipal de Codó/MA	F R de Araújo Albuquerque-ME	531.920,00
a9) PP-55/2016	Fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, de interesse da Secretaria Municipal de Educação - SEMED	J do E Santos Matos Comércio	46.949,60
a10) PP-51/2016	Contratação de empresa para fornecer materiais diversos junto a Prefeitura Municipal.	Gildomar Soares da Silva-ME	356.640,00
a11) Inexigibilidade nº 005/2016	Aquisição de livros didáticos fornecidos pelo representante exclusivo destinados a Educação Infantil junto a secretaria Municipal de educação do município de Codó/MA	São Luis Distribuidora de Livros Ltda	164.690,00

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3366/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Recorrente: Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito); CPF: 696.982.603-15; Endereço: Av. 03, nº 48, Quadra 26, - Conjunto Habitacional Turú; CEP: 65.066-700 – São Luís/MA

Procurador constituído: Edilson Costa Vêras – OAB/MA nº 6.894

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 340/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recursode Reconsideração – Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto. Provimento parcial do recurso, em concordância com o Parecer nº 03/2017 GPROC03.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 62/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, então Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 340/2015, que na oportunidade julgou irregular, com aplicação de multa a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, acolhendo o Parecer do Ministério Público, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1- Conhecer do Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade inculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 todos do Regimento Interno do TCE;

2- Conceder provimento parcial, por entender que a irregularidade, referente a classificação dos comissionados narubrica 3.1.90.11.00, fora saneada, considerando que tais registros não contrariam a legislação, em especial, a Lei nº 4.320/64. Ainda que, os demais argumentos, não tenham sido capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

3- Alterar os itens II e IV do Acórdão PL-TCE Nº 340/2015, para que conste a seguinte redação:

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o Código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

(...)

IV) enviar a Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e com os dados identificadores do responsável ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

4- Excluir o subitem 4 do item II, do Acórdão PL-TCE nº 340/2015, por ser considerado como irregularidade sanada;

5- Renumerar os subitens 5 e 6, do item II, do Acórdão PL-TCE nº 340/2015, para que conste a sequência numérica correta, conforme a seguir:

4) multa de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), pela ausência do Demonstrativo 11 e 12, referente as contribuições previdenciárias da parte patronal e da retenção em folha, descumprindo o anexo I, modulo I, inciso VI, da IN TCE/MA nº 09/2005, e das guias de recolhimento do INSS (2.1.6.2- II - RI nº 6819/2014 SUCEX-20);

5) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da Lei nº 437/2001 não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 (2.1.6.3 – II - RI nº 6819/2014 SUCEX 20);

6- Manter inalterados o item I.; Subitem 1, alíneas a, b, c; Subitem 2 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g), h, i, j, k, l,

m, n, o, p, q, r, s, t; Subitem 3, alíneas c1, c2, c3; e Item III, do Acórdão recorrido;

7- Dar ciência ao recorrente, Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, acerca das deliberações, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOE-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3966/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Aldemir Lopes Fonseca, Presidente da Câmara, CPF nº 225.131.403/20, residente e domiciliado na Praça Florindo Silva, s/nº, Centro, Pindaré Mirim/MA, CEP: 65370-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Aldemir Lopes Fonseca. Exercício financeiro de 2011. Julgamento pela Irregularidade das Contas. Imputação de Débito e Aplicação de multas. Comunicação à Procuradoria-Geral do Município de Pindaré Mirim/MA. Comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 69/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Pindaré Mirim/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Aldemir Lopes Fonseca, Presidente, na qualidade de gestor público e ordenador de despesa, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 10/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Julgar irregular as contas anuais do Presidente da Câmara do Município de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Aldemir Lopes Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência das irregularidades constantes nos itens III.: 3.4; 3.4.1; 4.2.1 -A-B-C-D e -E; 4.2.2; 4.2.4; 4.2.5; 4.4.4; 6.3; 6.4; 6.6.1; 6.6.4; 6.7.1; 6.7.2 e 9.1 b) do Relatório de Instrução nº 155/2013 - UTCGE-NUPEC 02;

b– Condenar, o responsável, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, ao pagamento do montante de R\$ 19.314,76 (dezenove mil, trezentos e catorze reais e setenta e seis centavos), devido ao erário do Município de Pindaré Mirim/MA, em razão do recebimento de remuneração em desrespeito ao limite constitucional, art. 29, VI da Constituição Federal e art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001, gerando o referido dano ao erário do ente, com fundamento no art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c - Aplicar ao responsável, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, multa de R\$ 1.931,47 (mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor supra, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);

d- Aplicar ao responsável, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares constantes nos itens III.: 3.4; 3.4.1; 4.2.1 -A-B-C-D e -E; 4.2.2; 4.2.4; 4.2.5; 4.4.4; 6.3; 6.4; 6.6.1; 6.6.4; 6.7.1; 6.7.2 e 9.1 b) do Relatório de Instrução n.º 155/2013 - UTCGE - NUPEC 02, por força do art. 67, inc. III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA);

e -Determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f - Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g- Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h- Notificar à Procuradoria-Geral do Município de Pindaré Mirim/MA para que tome conhecimento do presente Acórdão e adote as providências que entender cabíveis, em destaque a cobrança do débito imputado ao gestor, constante na alínea “b” deste acórdão;

i - Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, cópia deste Acórdão e demais Relatórios de Instrução, necessários para o ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 22, §5, da Lei Orgânica do TCE/MA;

j- Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4165/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi

Responsáveis: Paulo Sergio de Freitas, Presidente (período: janeiro a outubro), CPF nº 133.604.182-04, residente na Rua Batista Castro, nº 200, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000 e Leonel Garcia de Oliveira, Presidente (período: novembro e dezembro), CPF nº 932.678.513-00, residente na Rua Roseana Sarney, nº 232, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade dos Senhores Paulo Sergio de Freitas (período: janeiro a outubro) e Leonel Garcia de Oliveira (período: novembro e dezembro), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regular com quitação as contas do Senhor Leonel Garcia de Oliveira (período: novembro e dezembro). Julgar Regular com Ressalvas as Contas do Senhor Paulo Sergio de Freitas (período: janeiro a outubro). Aplicação de Multas. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 61/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Paulo Sergio de Freitas (período: janeiro a outubro) e Leonel Garcia de Oliveira (período: novembro e dezembro), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 736/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Leonel Garcia de Oliveira (período: novembro e dezembro), dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Paulo Sergio de Freitas (período: janeiro a outubro), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica:

b.1) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Sergio de Freitas, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2013 com o objeto de locação de um veículo com condutor para uso nas atividades legislativas (seção III, item 4.2.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 9838/2016 UTCEX 04/SUCEX12), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

b.2) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Sergio de Freitas, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista que o legislativo não apresentou a lei ou a resolução, alterando a Lei nº 01/2012, de 26 de novembro de 2012, que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016 (Seção III, item 6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 9838/2016 UTCEX 04/SUCEX12), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

b.3) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Sergio de Freitas, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a ausência da lei de criação dos cargos em comissão (Seção III, item 6.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 9838/2016 UTCEX 04/SUCEX12), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

b.4) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Sergio de Freitas, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a ausências Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores (Seção III, item 6.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 9838/2016 UTCEX 04/SUCEX12), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

b.5) intimar o Senhor Paulo Sergio de Freitas, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

b.6) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b.1” a “b.4”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

b.7) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador Geral de Contas

Processo nº 4981/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Omissão no dever de prestar contas

Exercício financeiro: 2004

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Objeto: Convênio nº 032/2004- ASSJUR/SECID (Processo GEDECIM/MA nº 091/2004)

Concedente: Estado do Maranhão (Gerência de Estado de Desenvolvimento das Cidades e Municípios - GEDECIM, atual SECID)

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo (Secretário de Estado), CPF nº 055.346.402-78, endereço: Rua dos Sítios, Qd- nº 03, Casa nº 23, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-000

Conveniente: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Responsáveis: Francisca Sales Costa (Prefeita), CPF nº 100.705.593-68, endereço: Av. Senador Sarney, s/nº, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65783-000, Valdeci César Meneses (Prefeito), CPF nº 062.138.713-49, endereço: Rua São Raimundo, s/nº, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65783-000 e Carlos Pereira Machado (Prefeito), CPF nº 050.335.638-74, endereço: Rua do Comércio, nº 90, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65783-000

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID). Convênio nº 032/2004. Concedente - Gerência de Estado de Desenvolvimento das Cidades e Municípios - GEDECIM, atual SECID. Conveniente - Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 75/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 032/2004 - ASSJUR/SECID, celebrado entre Estado do Maranhão, através da Gerência de Estado de Desenvolvimento das Cidades e Municípios - GEDECIM, atual SECID (Concedente), representada pelo Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo (Secretário de Estado) e a Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa (conveniente), representada pela Senhora Francisca Sales Costa (Prefeita), exercício financeiro de 2004, tendo por objeto o apoio financeiro para construção de 50 (cinquenta) casas populares, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 032/2004/SECID, celebrado entre o Estado do Maranhão, através da Gerência de Estado de Desenvolvimento das Cidades e Municípios - GEDECIM, atual SECID (concedente), e a Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa (conveniente), sob a responsabilidade da Senhora Francisca Sales Costa, prefeita desse município no exercício financeiro de 2004, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de essa responsável não ter cumprido a obrigação de prestar contas do referido convênio;

b) condenar a Senhora Francisca Sales Costa, ao pagamento do débito de R\$ 446.753,87 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido à omissão no dever de prestar contas, irregularidade mencionada na parte final da alínea "a";

c) aplicar a Senhora Francisca Sales Costa, a multa no valor de R\$ 44.675,38 (quarenta e quatro mil, seiscentos e

setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade referida na parte final da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) excluir os Senhores Carlos Pereira Machado e Valdeci César Meneses do rol de responsáveis em prestar contas no Processo nº 4981/2018 (Tomada de Contas Especial do Convênio nº 32/2004-SECID), pela prática da irregularidade delineada na alínea “a”;

f) encaminhar à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Pauta

Pauta da 18ª sessão Ordinária do Pleno

18/05/2022

### RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

3 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

4 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

5 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

6 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

7 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

8 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 8734 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Antonio Jamilson Neves Baquil (453.130.163-34).

**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração. VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM.

2 - PROCESSO: 2735 / 2011

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2009**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA**RESPONSÁVEIS:** Danúbia Loyane De Almeida Carneiro (618.174.493-20), Debora Lesnie De Almeida Carneiro Barreto (656.290.353-04), Edmilson Conrado Pinto (011.952.803-78), Enir Ferreira Lima (483.166.793-53), João Damiani (455.037.530-20), Maria Das Dores De Carvalho Nascimento (094.452.003-06), Maria Jose Pereira Coutinho (064.624.303-97), Rejamara Lima Da Silva (482.632.573-87), Terezinha De Jesus Cunha Almeida (499.573.253-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Embargo de Declaração sobre acórdão

3 - PROCESSO: 2874 / 2012

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SATUBINHA**RESPONSÁVEIS:** Antonio Rodrigues De Melo (038.150.993-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Embargo de Declaração sobre acórdão

4 - PROCESSO: 3809 / 2017

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA**RESPONSÁVEIS:** Jose Sisto Ribeiro Silva (035.310.743-34).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

5 - PROCESSO: 7269 / 2018

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**ESPÉCIE:** Contrato**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES**RESPONSÁVEIS:** Manoel Rocha Dos Reis (799.282.263-34).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Atos e contratos

6 - PROCESSO: 537 / 2019

NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ  
RESPONSÁVEIS: George Luiz Santos (251.081.313-72), Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: Representação.  
7 - PROCESSO: 4882 / 2021  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME  
RESPONSÁVEIS: Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10).  
PARTE: Promotor de Justiça, Dr. Felipe Augusto Rotondo  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Representação  
Total de Processos: 7

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4067 / 2014  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS-FUNDEB DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Emmanuel Da Cunha Santos Aroso Neto (269.629.263-91), Jannine Ozima Vieira Luz Ferreira Freitas (618.000.663-68), Mirian Carneiro Costa (754.198.903-72).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração  
2 - PROCESSO: 12524 / 2014  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos  
ESPÉCIE: Contrato  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior (268.635.882-34).  
PARTE: Empresa Techbiz Forense Digital S.A.  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 1935 / 2018  
NATUREZA: Processo administrativo  
ESPÉCIE: Comunicado  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO LUÍS  
RESPONSÁVEIS: Carlos Marlon De Sousa Botão (304.418.893-87).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 4243 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (703.566.103-49).

PARTE: KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7141 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Thalyta Medeiros De Oliveira (020.286.023-09).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCIA MENDES AMORIM - OAB-12196/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6236 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: André Dos Santos Paula (184.545.998-94).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

3 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 3575 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Francisca Alves Dos Reis (205.484.003-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra o Acórdão PL-TCE nº 549/2016, oposto por FRANCISCA ALVES DOS REIS, Ex-Prefeita. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/05/2022.

2 - PROCESSO: 5374 / 2012

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Kleber Alves De Andrade (254.699.243-00), Ricardo Jorge Murad (100.312.433-04), Sergio Sena De Carvalho (034.963.503-00).

PARTE: Divaci Couto Junior

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;  
Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;  
Advogado: BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES - OAB-7099/MA;  
Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;  
Advogado: FABIANO ZANELLA DUARTE - OAB-17253/MA;  
Advogado: FABRICIO ZANELLA DUARTE - OAB-12041-A/MA;  
Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;  
Advogado: MARGARETH MARIA MACHADO RIBEIRO - OAB-11343/MA;  
Advogado: NATHERCIA TEREZA CASTRO LEITE - OAB-12961/MA;  
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;  
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;  
Advogado: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - OAB-13975/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 5056 / 2014  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRANO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Maria Donaria Moura Rodrigues (816.003.997-20), Maria Rita Sodre Oliveira (449.561.693-53).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;  
Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155;  
Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;  
Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6.550;  
Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;  
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 6844 / 2017  
NATUREZA: Tomada de contas especial  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Jose Eliomar Da Costa Dias (454.000.673-87).  
PARTE: José Eliomar da Costa Dias-Ex Prefeito Municipal.  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 4683 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA  
RESPONSÁVEIS: Wellryk Oliveira Costa Da Silva (656.688.473-49).  
PARTE: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - OAB-5991/MA;  
Advogado: JOAO DA SILVA SANTIAGO FILHO - OAB-2690/MA;  
Advogado: LUIZ RODRIGO DE ARAUJO FONTOURA - OAB-14891/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 2012 / 2021  
NATUREZA: Representação

---

---

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15).

PARTE: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - OAB-12052/MA;

Advogado: AMANDA CARVALHO RIBEIRO - OAB-17116/MA;

Advogado: DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO - OAB-7018/MA;

Advogado: SARA HELLEN SILVA MARTINS - OAB-19541/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

4 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 5710 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Roberto Martins Dos Santos (128.332.583-72), Carlos Tadeu D Aguiar Silva Palacio (016.234.273-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4214 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Edivan Pereira Miranda (215.395.373-15), Walber Da Mota Neves (094.208.193-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7024 / 2013

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

---

---

RESPONSÁVEIS: Antonio Arnaldo Alves De Melo (055.346.402-78).  
PARTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANA MARIA DA SILVA DIAS VIEIRA - OAB-712/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3078 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Sousa Veloso Filho (600.287.393-70).

PARTE: NUFIS 2/ Lider 6

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

5 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4759 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;

Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

Advogado: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - OAB-18014/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 11/05/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4529 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Valney Gomes De Oliveira (761.535.253-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: IRAPOA SUZUKI DE ALMEIDA ELOI - OAB-8853/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

3 - PROCESSO: 5568 / 2020

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53).

PARTE: ...

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: URUBATAN LIMA DE MELO NETO - OAB-12091/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE REVISÃO. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 04/05/2022, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DO VOTO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 2581 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: Conceicao De Maria Goncalves Dominici (624.323.203-44), Jonis Maycon Santos Soares (068.106.173-10).

PARTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

6 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4271 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Mariano Crateus Filho (096.933.943-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FRANCISCO RENAN BARBOSA DA SILVA - OAB-10030/PI;

Advogado: MARCOS AURELIO OLIVEIRA TOURINHO - OAB-14655-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4183 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URBANO SANTOS

RESPONSÁVEIS: Clesiane Souza Da Silva (002.862.793-80), Iracema Cristina Vale Lima (406.473.663-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;

Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: STEFANY DIAS CARDOSO - OAB/MA N.º 22.440;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 11/05/2022, APÓS A PRODUÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL E DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4147 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO-CISAB DE SÃO JOSE DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Gesiel Gomes Braz (431.848.473-49), Gilliano Fred Nascimento Cutrim (804.058.783-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 2311 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos  
ESPÉCIE: Contrato  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Costa Silva (774.984.613-15).  
PARTE: .  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 5227 / 2020  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ  
RESPONSÁVEIS: Gleydson Resende Da Silva (748.092.452-68), Raylan Moreira Da Fonseca (022.790.043-05).  
PARTE: NUFIS 2  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 1121 / 2021  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES  
RESPONSÁVEIS: Jose Bonifácio Rocha De Jesus (807.068.863-72), Zelimar Dias Oliveira (257.371.713-53).  
PARTE: NUFIS 2  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAES - OAB-11501/MA;  
Advogado: RAFAELA DE JESUS DUTRA - OAB-16233-A/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 1732 / 2021  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA  
RESPONSÁVEIS: Luciano De Souza Gomes (000.212.713-05), Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00).  
PARTE: RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;  
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;  
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;  
Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;  
Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;  
Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;  
Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;  
Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Representante: RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ: 37.382.431/0001-70, tendo como representante legal o Senhor José Ribamar Sousa Amorim, CPF nº

---

884.119.583-53

8 - PROCESSO: 5024 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Jose Farias De Castro (160.776.953-00).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

7 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3734 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Maurilio De Almeida Bueno (332.986.533-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Maurilio de Almeida Bueno, Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2011, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 352/2015. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/05/2022.

2 - PROCESSO: 4333 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: José Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo responsável José Gomes Rodrigues, Prefeito no exercício de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2022. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4390 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Edmilson De Jesus Viegas Reis (452.830.523-20), Raimundo Marcelino Gama Neto (094.891.343-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito no exercício financeiro de 2015, ao Acórdão PL-TCE nº 290/2021. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE

---

11/05/2022.

4 - PROCESSO: 4398 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Irlahi Linhares Moraes (175.859.373-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pela Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita no exercício financeiro de 2016, ao Acórdão PL-TCE nº 50/2022. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/05/2022.

5 - PROCESSO: 1395 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Leticia Libia Barros Costa (006.652.973-51), Talyta Garreto Dos Santos (117.922.897-90).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - OAB-7452/MA;

Advogado: EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - OAB-9754/MA;

Advogado: ERISLANE CAMPOS DA SILVA - OAB-20115/MA;

Advogado: FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - OAB-11681/MA;

Advogado: JOSE HELIAS SEKEFF DO LAGO - OAB-7744/MA;

Advogado: NADIR MARIA DE BRITTO ANTUNES - OAB-19885/MA;

Advogado: SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO - OAB-6297/MA;

Advogado: WASHINGTON DA CONCEICAO FRAZAO COSTA JUNIOR - OAB-19133/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Leticia Libia Barros Costa (Prefeita) e Talyta Garreto dos Santos (Pregoeira).

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/05/2022.

Total de Processos: 5

8 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2983 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Antonio Da Conceicao Sanches (176.818.043-15), Celina Linhares De Amorim (196.668.883-00), Delvair Raimunda Pereira Sousa (471.732.113-87), Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (771.553.783-72), Jose Lourenço Bonfim Junior (782.471.283-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Procurador: Benedito de Araújo Carvalho Filho - CPF 767.065.913-00;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

**OBSERVAÇÃO: -**

2 - PROCESSO: 4129 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCOS LUIS BRAID RIBEIRO SIMOES - OAB-6134/MA;

Advogado: ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - OAB-4462/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

3 - PROCESSO: 333 / 2021

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VIANA

RESPONSÁVEIS: Nila Maria Mendes Costa (333.203.733-15).

PARTE: MILA MARIA MENDES COSTA - GESTORA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

Total de Processos: 3

Total de Processos da Pauta: 44

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 12 de Maio de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente do Pleno

**Ata****Ata da Terceira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e seis de janeiro de dois mil e vinte e dois.**

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua terceira sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 359, de 12 de janeiro de 2022, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira. Ausentes os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (em férias, no período de 24/01/2022 a 24/03/2022, conforme portaria TCE/MA nº 816/2021). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração do Pleno, para homologação, as atas da 22ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 24/07/2019, e da 23ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 31/07/2019. Em seguida, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Distribuição:** Processo nº 5033/2020, que trata de requerimento de medida cautelar para suspensão do Acórdão PL-TCE nº 784/2019, constante nos autos do processo nº 2944/2010, encaminhado pelo senhor Raimundo Gomes Bairro, ex-prefeito do município de Lajeado Novo, exercícios financeiros 2009 à 2012, tendo como relator sorteado o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado; **Redistribuição** das contas do município de Parnarama, exercício financeiro 2022, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, tendo como relator sorteado o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto; **Redistribuição** das contas do município de São João do Caru, exercício financeiro

2022, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, tendo como relator sorteado o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho. O Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Marcelo Tavares Silva solicitou a retirada de pauta do processo nº 2923/2022 (denúncia); o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a inclusão em pauta do processo nº 19/2022 (Representação); o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta do processo nº 8865/2021; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a inclusão em pauta dos processos nº 5215/2020 (representação) e nº 6176/2021 (representação). O Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira comunicou que o Ministério Público de Contas ainda não recebeu o relatório dos processos que devem ser reanalisados pela unidade técnica, exercícios financeiros 2016 e 2017. O Conselheiro Edmar Serra Cutrim acrescentou que o assunto foi objeto de reunião, em que se decidiu que esses processos deveriam ser enviados ao Ministério Público para manifestação, em razão da celeridade que os casos requerem, e ratificou a posição do Ministério Público, para que seja feito, com urgência, o envio da listagem. O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho informou que existem prazos urgentes a serem cumpridos com relação a esses processos. O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa declarou surpresa com a informação apresentada pelo Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira e sugeriu que a Presidência realize a cobrança junto à Secretaria de Fiscalização, setor responsável pelo envio, conforme decidido anteriormente pelo Pleno. O Presidente informou que seriam tomadas as devidas providências, de acordo com a manifestação do Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira e demais membros. O Pleno passou à apreciação dos referidos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata.

**RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 3674/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MARIA JOSÉ DA SILVA E SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor total de R\$ 13.888,68 (treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) à responsável.* PROCESSO Nº 3783/2019 - FUNDO ESTADUAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.*

**RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 3563/2013 - INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE VARGEM GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE MESQUITA, JOANA DARCK PEREIRA COSTA, JHONTONIO COSTA BRAGA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Achylles De Brito Costa - OAB-7876-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 6.809,62 (seis mil, oitocentos e nove reais e sessenta e dois centavos) e multa solidária no valor total de R\$ 6.042,88 (seis mil, quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4260/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: JOEL FREITAS NOGUEIRA RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4792/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGO VERDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: ADEANE SOUSA SANTOS, RAIMUNDO ALMEIDA, ALEX CRUZ ALMEIDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 96.400,00 (noventa e seis mil e quatrocentos reais) e multa solidária no valor total de R\$ 24.640,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 5862/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Benedito De Jesus Nascimento Neto - OAB-2729/MA.

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) ao responsável e recomendar ao mesmo que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. PROCESSO Nº 1522/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: GEORGE PINHO CARVALHO, DARLAN DE OLIVEIRA DINIZ. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, acolher a defesa apresentada e arquivar os autos. PROCESSO Nº 5223/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS. CONSULTA. Responsável: MILTON JOSE SOUSA SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) os recursos do FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos profissionais da educação, incluída sua condição condigna remuneração (art. 2º da Lei nº 14.113/2020); 2) excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113/2020, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (art. 26 da Lei nº 14.113/2020); 3) um servidor para ser remunerado com o recurso do Fundeb 70%, faz-se necessário que tenha a formação específica que o habilite como profissional da educação, e que esteja em efetivo exercício profissional. (art. 26, incisos II e III, da Lei nº 14.113/2020); por fim, arquivar os autos.*

**RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 4897/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS PAIVA BRITO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 3913/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES MADEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 2232/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. Representação. RESPONSÁVEIS: Marcio Jerry Saraiva Barroso, Marcelo Guimarães Boucinhas. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 2234/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: MARCIO JERRY SARAIVA BARROSO, MARCELO GUIMARÃES BOUCINHAS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente a representação e arquivar os autos.*

**RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 4154/2012 - SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: HENRIQUE CALDEIRA SALGADO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724. Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA nº 5759. Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307. Advogado: Erica Maria Da Silva - OAB-14155/MA. Advogado: Lays De Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Mariana Barros De Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837.

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso. PROCESSO Nº 4253/2012*

- CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE RIBAMAR RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo Dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 4162/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO NONATO COSTA NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 8606/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIO JOSÉ AIRES DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 11092/2015 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE SÍTIO NOVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. Responsável: CARLOS JANSEN MOTA SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar, sem julgamento do mérito.* PROCESSO Nº 1980/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA. ACOMPANHAMENTO UTCEX2. Responsável: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2119/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS. ACOMPANHAMENTO UTCEX2. Responsável: VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1184/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. FISCALIZAÇÃO. Responsável: VALMIR BELO AMORIM. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu informar ao ente municipal acerca do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 205/2018, itens “b”, “e1”, “d.1” e “d.3”, para adoção das providências cabíveis para a devida correção, aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 4355/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. DENÚNCIA. Responsável: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. Advogado: Fernanda Dayane Dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA. Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA. Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA. Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 1116/2020 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: MERCIAL LIMA DE ARRUDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu notificar o responsável para que informe ao TCE/MA: 1) se promoveu a anulação do contrato celebrado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados dentro do prazo de quinze dias, encaminhando a comprovação (alínea e.1 da Decisão PL-TCE nº 218/2019); 2) se ocorreram pagamentos decorrentes do contrato celebrado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e encaminhamento de toda a documentação de suporte; 3) de que forma se deu a continuidade do acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, se por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, se promoveu certame licitatório para a contratação de serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, indicando se o processo foi informado no SACOP (alínea d.1 da Decisão PL-TCE nº 218/2019); 4) se os*

*recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB foram aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, indicando quais procedimentos licitatórios lastrearam tais despesas e se foram informados no SACOP e em quais datas, ou caso contrário, que outras despesas foram cobertas com tais recursos e toda a documentação comprobatória (alínea d.2 e d.3 da Decisão PL-TCE nº 218/2019).* PROCESSO Nº 1909/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: LEONARDO JOSE CALDAS LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher parcialmente as justificativas apresentadas pelo responsável e notificar o responsável para que apresente: 1) as razões de justificativas acerca da afirmação de “imputação indevida de 132 vínculos conflitantes ao município de Milagres do Maranhão/MA, sem que estes tivessem qualquer correlação com o município, ou seja, percebe-se falha no sistema SAAP, cujos servidores estão sem o CPF, entretanto vinculados ao município em que trabalham efetivamente pelo CNPJ presente no relatório, não podendo afirmar de forma categórica que esses vínculos estão conflitantes e atrelados ao Município de Milagres do Maranhão, uma vez que os CPFs não foram informados”; 2) as documentações de cada um dos 132 agentes públicos descritos na tabela constante no item 7.2 do Relatório de Instrução nº 5.720/2020, quais sejam: ficha financeira dos últimos 12 meses, ato de posse (se servidor efetivo), cópia do contrato de prestação de serviços (se comissionado) e documentação profissional comprobatória para exercer o cargo que foi investido no serviço público municipal; por fim, retornar os autos para análise técnica.* PROCESSO Nº 8632/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAÇO DO LUMIAR. REPRESENTAÇÃO. Responsável: PAULO ROBERTO BARROSO SOARES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7470/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO, MARCELO JORGE TORRES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao senhor Marcelo Jorge Torres.* PROCESSO Nº 4659/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MÁRCIO JOSÉ HONAISSER. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 3125/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ADELMO DE ANDRADE SOARES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Bruno Moreira De Lima - OAB-14073/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 3944/2013 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: ONACY VIEIRA CARNEIRO, WALTER PINHO LISBOA FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3866/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDINHO GOMES BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 4575/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE NOVA IORQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANUAL DE GESTORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: CARLOS GUSTAVO RIBEIRO GUIMARÃES, MARIA DE NAZARÉ MIRANDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101. Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499. Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15859. Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA14.618A. Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255. Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952. Procurador: Alana América Henrique de Carvalho - CPF nº 016.811.293-02. Procuradora: Ana Beatriz Araújo Moreno - CPF 600.118.493-39. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, somente para alterar a redação das irregularidades consignadas nos itens 1 e 3 da alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 567/2018.* PROCESSO Nº 3675/2017 - ENCARGOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 5844/2020 - GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: WANDERSON HIME DOS SANTOS LIMA, GILSIMAR FERREIRA PEREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Amadeus Pereira Da Silva - OAB-4408/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e determinar à Secretaria de Fiscalização do TCE/MA que abra processo de fiscalização para verificar se a referida prefeitura alimentou o Sistema na forma regulamentar e que providencie ofício ao atual prefeito com as seguintes determinações: 1) que disponibilize efetivamente o edital das futuras licitações no Portal de Transparência do Município, de forma imediata e integral (fazendo constar nos avisos de licitação publicados o endereço do sítio oficial para obtenção dos editais), em obediência ao art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º da Lei 12.527/2011 e art. 21 da Lei nº 8.666/1993; 2) que obedeça o prazo legal mínimo de publicidade das licitações, com a efetiva disponibilização do edital, de acordo com cada modalidade de licitatória; 3) que altere o padrão redacional dos processos licitatórios do município, publicando nos próximos certames avisos de licitação que constem textualmente, de forma clara e transparente, a informação de que os editais e demais documentos podem ser obtidos no Portal de Transparência do Município, em conformidade com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º), bem como códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993; por fim, apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1009/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: NELENE DA COSTA GOMES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 19/2022 - REPRESENTAÇÃO. Representante: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA. Representado: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. Responsáveis: WASHINGTON RIBEIRO VIÉGAS NETTO E DAVID MURAD COL DEBELLA. Advogado: Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029. Advogado: Juliano Barbosa de Araújo OAB/SP 252.482. Advogado: Augusto César Tavares de Lira da Cunha OAB/SP 430.299. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu ratificar a medida cautelar e enviar os autos à unidade técnica para análise.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 6176/2021 - REPRESENTAÇÃO. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Representados: MUNICÍPIO DE BALSAS E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Responsáveis: ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA E BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Ana Karina Pedrosa de Carvalho, OAB/PE nº 35.280. Advogado: Augusto César Lourenço Brederodes, OAB/PE nº 49.778. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013. Advogado: Fernando Mendes de Freitas Filho, OAB/PE nº 17.232. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, determinando: 1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes a*

contratação direta, por meio do processo de inexigibilidade, sob o nº 09/2021, com o escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, especialmente a assinatura de contratos e/ou a realização de pagamentos, até a apreciação do mérito desta Representação; 2) que o Gestor do Ente Representado adote providências no sentido de adequar o processo de inexigibilidade aos termos da lei, ou anulando-o com base no seu poder de autotutela; 3) que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade; 4) a inserção dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas deste Tribunal, de forma tempestiva, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. PROCESSO Nº 5215/2020 - REPRESENTAÇÃO. Representante: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO II. Representada: PREFEITURA DE MARAJÁ DO SENA - MA. Responsáveis: LINDOMAR LIMA DE ARAÚJO, KLEIDIANNE DIAS DA SILVA, ELIAS SILVA NASCIMENTO. Ministério Público: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, revogar parcialmente a medida cautelar, aplicar multa solidária no valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) aos responsáveis e determinar ao responsável pelo Ente: 1) que disponibilize tempestivamente informações de licitações a serem realizadas com os seus instrumentos convocatórios e anexos, no Portal de Transparência do município, em respeito ao princípio da transparência, conforme determina o art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011; 2) que observe o prazo entre a divulgação da licitação e sua abertura, no tocante ao prazo mínimo, nos termos do art. 4º, V; 9º, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 21, §§3º e 4º, da Lei nº 8.666/1993; 3) que, nos próximos instrumentos convocatórios, se abstenha de inserir cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame, assim como facilite o acesso à informação, fornecendo códigos de acesso a meios de comunicação à distância, inclusive por meios eletrônicos, conforme determina o art. 40, VIII, da Lei 8666/93, em obediência ao art. 3º, I, da Lei nº 8.666/1993; 4) que proceda a anulação dos certames licitatórios, na modalidade tomada de preços, sob o nº 13 a 15/2020, por ilegalidades devidamente constatadas, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993; 5) que obedeça aos preceitos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, encaminhando, por meio do sistema de contratações públicas desta Corte de Contas (SACOP), os elementos de fiscalização concernentes às contratações realizadas, de forma tempestiva; por fim, apensar os autos às contas anuais. O Presidente em exercício, Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, convocou o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho para presidir a sessão. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4922/2012 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DE COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação. PROCESSO Nº 4326/2015 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: ANTONIO MANOEL SILVANO NETO, FREDSON CUTRIM FROZ, HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO, CARLA REGINA PEREIRA CHAVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 910/2019. PROCESSO Nº 3979/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOÃO BATISTA CANTANHEDE MARTINS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 5837/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: MÁRCIO JOSÉ HONAISSER. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Fabiula De Paula Costa Veras - OAB-7876/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão PL-

TCE nº 165/2019. PROCESSO Nº 210/2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: IDAN TORRES CHAVES, GERLAN DA COSTA BANDEIRA, MARCONE EDSON DE PAIVA ZUZA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar irregulares os atos administrativos relativos ao Pregão Presencial nº 002/2020, determinando aos responsáveis que se abstenham de efetivar quaisquer aditivos/prorrogações de contratos decorrentes dessa licitação e que realizem a correção das inconsistências/inexistências das informações contidas no portal da transparência, aplicar multasolidária no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) aos responsáveis e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 4141/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. Responsável: JOSÉ NEWTON GUIMARÃES DAMASCENO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4882/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAME. REPRESENTAÇÃO. Responsável: PEDRO FERNANDES RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, para suspender os pregões nºs 089/2021 e 052/2021 até a decisão de mérito.* PROCESSO Nº 6119/2021 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMUNICADO. Responsável: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) o valor majorado da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição (na modalidade acumulação de juízo, art. 77, §4º, V, CDOJ), estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 231/2021, somente poderá produzir efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade, a teor do art. 8º, caput, e inciso VI e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020, que proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de Poder; 2) o efeito financeiro da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição (na modalidade acumulação de acervo processual, V, §4º, art. 77, CDOJ) somente poderá ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade, uma vez que indigitada gratificação foi instituída (pela Lei Complementar Estadual nº 231/2021) na constância do regime fiscal temporário (que corresponde ao lapso temporal que vai de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021), tudo em obediência aos preceitos contidos no art. 8º, caput, e inciso VI e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020; por fim, determinar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) que adote providências com vistas a apurar os fatos trazidos aos autos pela AMMA, consistente na informação de que o Ministério Público do Estado vem pagando aos seus membros a verba intitulada licença compensatória (que diz respeito à conversão em pecúnia do exercício cumulativo de mais de um cargo, à proporção de três dias de licença para cada dia de exercício simultâneo), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 229, de 15 de janeiro de 2021, portanto, durante o regime fiscal temporário, situação que, em tese, configura desrespeito ao que previsto na LC nº 173/2020. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 8734/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/09/2021, e 4836/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 2967/2010, suspenso na sessão de 20/10/2021; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 3633/2015, suspenso na sessão de 27/10/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 4826/2014, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 27/10/2021, e 4481/2017, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 11/08/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 3984/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 05/05/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.*

**Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

**Raimundo Oliveira Filho**

Conselheiro

**Edmar Serra Cutrim**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Marcelo Tavares Silva**

Conselheiro

**Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro-Substituto

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador-geral de Contas

**Ata homologada na 17ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 11/05/2022.**

## Parecer Prévio

Processo nº 4553/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Conta de Governo Anual

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Pedro do Rosário/MA

Responsável: José Irlan Souza Serra (Prefeito), CPF nº 645.812.503 - 82, Avenida Pedro Cunha Mendes nº 3.001, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP: 65.206.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Conta de Governo Anual, Município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra (Prefeito). Parecer prévio pela desaprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 295/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 171/2020/GPROC4, e do Parecer nº 2798/2021/GPROC3/PHAR dos Membros do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pedro do Rosário/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito José Irlan Souza Serra, constantes dos autos do Processo nº 4553/2017, em razão do Balanço Geral do Município não demonstrar adequadamente as contas de acordo com a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e pelas razões seguintes:

I. Gestão de Pessoal: A partir dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Pedro do Rosário/MA aplicou 66,77 % do total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000. (Seção II, item 1.1.a - Gestão de Pessoal, Relatório de Instrução nº 931/2020 - SEFIS 03/LIDER 08).

II. Enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Pedro do Rosário/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado

pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4680/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da administração direta de Codó

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Codó

Responsável: José Rolim Filho (Prefeito), CPF nº 095565913-20, Residente na Travessa Mamed Assem, nº 1020, São Sebastião, Codó-Ma, CEP 65400-000 e Ricardo Araújo Torres (Secretário de Governo), CPF nº 028094454-35, Residente na Avenida Santos Dumont, nº 3012, Centro, Codó-MA

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Município de Codó, relativa ao exercício de 2016. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Codó.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 13/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 913/2018/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de gestão do prefeito e ordenador de despesas da administração direta do Município de Codó, exercício financeiro de 2016, Senhor José Rolim Filho, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas no item 1.1 (a1-a11), do Relatório de Instrução (RI) nº 15782/2018-UTCEX3/SUCEX16, e abaixo relacionadas:

a.1) I - irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 24.038.098,46 (vinte e quatro milhões, trinta e oito mil, noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) - através de Consulta feita ao SACOP -(Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas), observou-se que o gestor informou apenas a comprovação de extrato de contratos, restando pedente de apresentação, os demais documentos exigidos pelo art. 38, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI XII, da Lei nº 8.666/1993 (toda documentação que formaliza os procedimentos licitatórios) (item 1.1-a1/a11):

Licitação (nº)	Objeto	Credor	Valor (R\$)
a1) Concorrência- 005/2016	Contratação de empresa para realizar serviços de Construção de Creches Proinfância tipo 1 Modelo Padrão FNDE no Município de Codó/MA	Exatas Incorporadora e Construção Ltda	5.526.010,95
a2) TP - 06/2016	Contratação de Empresa para realizar construção do Parque de Eventos na Sede do Município de Codo/MA	Maciel Incorporadora e Construção Ltda	812.735,02

a3) PP-66/2016	Contratação de empresa para fornecer medicamento, material, médico/material hospitalar e insumos destinados ao Município de Codó/MA junto a Secretaria de Saúde	-C Alves Distribuidora de Produtos Farmacêuticos; - Droga rocha Distribuidora de medicamentos Ltda-EPP; - R. O. Carvalho do Nascimento EPP; - Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli-ME	- 1.481.123,69 - 1.819.793,00 - 1.777.549,16 - 1.718.427,04
a4) PP-65/2016	Contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos e máquinas pesadas em diversas secretarias junto a Prefeitura Municipal de Codó/MA	M. R. S. SOUZA - EPP	475.200,00 448.200,00 3.681.700,00 750.000,00 2.931.700,00 220.200,00 645.000,00
a5) PP-45/2016	Contratação de empresa para fornecer material de expediente junto à prefeitura municipal de Codó/MA	J de D Sousa Bomfim ME	116.434,00
a6) PP-64/20156	Contratação de empresa de arrendamento de sistemas para a folha de pagamento, contabilidade, licitação, almoxarifado, patrimônio e outros, junto a prefeitura municipal de Codó/MA	SISLOC – Sistema de Locação Contábil LTDA-ME	70.320,00 20.400,00 66.000,00 22.800,00 10.200,00
a7) PP-58/2016	Contratação de empresa para fornecer equipamento/material permanente junto a secretaria de saúde da prefeitura municipal de Codó/MA	Reicar Peças Ltda	344.196,00
a8) PP-56/2016	Contratação de empresa para fornecer combustível (gasolina e diesel) para Prefeitura Municipal de Codó/MA	F R de Araújo Albuquerque-ME	531.920,00
a9) PP-55/2016	Fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, de interesse da Secretaria Municipal de Educação - SEMED	J do E Santos Matos Comércio	46.949,60
a10) PP-51/2016	Contratação de empresa para fornecer materiais diversos junto a Prefeitura Municipal.	Gildomar Soares da Silva-ME	356.640,00
a11) Inexigibilidade nº 005/2016	Aquisição de livros didáticos fornecidos pelo representante exclusivo destinados a Educação Infantil junto a secretaria Municipal de educação do município de Codó/MA	São Luis Distribuidora de Livros Ltda	164.690,00

b)enviar à Câmara Municipal de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Jairo Cavalcanti Vieira****Procurador de Contas**

Processo nº 4616/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos, Ex-Prefeito, CPF nº 846.440.793-91 , residente e domiciliado na Rua Marçala B Carneiro, s/nº, CEP: 65860-000 – Centro, Sucupira do Norte/MA

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, Contador, CRC/PI nº 7409/O – T/MA; Roni Stefano da Rocha Rabelo, Contador, CRC/MA nº 12181-O-8; Raimundo Luiz Nogueira – Contador, CRC-PI nº 1067/O-7; Fernando José de Carvalho Oliviera, Contador, CRC-MA nº 11337/O; Kayle Rocha Silva, Contadora, CRC/MA nº 11563/O

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Sucupira do Norte/MA. Responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito. Exercício financeiro de 2013. Irregularidade não sanada. Violação ao limite de despesa com pessoal. Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas de Governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 14/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 11/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

- a) Emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo da Prefeitura de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso III e 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005, em razão de que a infração constante no item 6.5 - b) do Relatório de Instrução nº 6053/2015 UTCEX- SUCEX, configura lesão grave à norma legal, a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) Notificar o Município de Sucupira do Norte/MA, para conhecimento e adoção das providências cabíveis para regularizar as infrações apontadas, assegurando, assim, a boa e fiel gestão pública municipal;
- c) Dar ciência ao Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;
- e) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira****Presidente****Conselheiro Marcelo Tavares Silva****Relator**

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4259/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Emanuel Carvalho, ex-Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, CEP nº 65708-000, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Falecimento do gestor no curso do processo. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 277/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2597/2021/GPROC3/PHAR Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio com abstenção de opinião, relativo a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho (ex-Prefeito), por faltar pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 8º, §§3º, inciso IV e 4º, art. 10, inciso I e art. 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do gestor responsável no curso do presente feito;
2. publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
3. encaminhar os autos a Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
4. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito;

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de outubro de 2021.

Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

**Primeira Câmara**

**Decisão**

Processo nº 7171/2015 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Márcia de Jesus Buzar Bacelar Nunes

Beneficiário (a): Neuza Rocha de Sousa e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto à Neuza Rocha de Sousa e Silva.  
Registro tácito.

**DECISÃO CP-TCE/MA Nº 553/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade, concedida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto à Neuza Rocha de Sousa e Silva, conforme Ato nº 023/98, datado de 09 de fevereiro de 1998, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 192/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7838/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): Maria Luzinete Oliveira Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez concedida a Maria Luzinete Oliveira Carvalho, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 418/2022**

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez concedida a Maria Luzinete Oliveira Carvalho, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 1069, de 05 de novembro de 2009, retificado pelo Decreto nº 2198, de 29 de outubro de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3011/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira

(Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12985/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus/MA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles

Beneficiário(a): Mirtes Costa Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Mirtes Costa Silva Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 438/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Mirtes Costa Silva Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 09, de 09 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 88/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 28/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Elza Silva de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Elza Silva de Araújo, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 439/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Elza Silva de Araújo, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46667, de 30 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2738/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2404/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário(a): Maria do Rosário Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosário Marinho, no cargo de atendente de serviços médicos, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 440/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosário Marinho, no cargo de atendente de serviços médicos, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 21, de 26 de janeiro 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2395/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10753/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria invalidez  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): Maria Zeneide de Oliveira Santos  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria invalidez concedida a Maria Zeneide de Oliveira Santos, no cargo de especialista em saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 441/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria invalidez concedida a Maria Zeneide de Oliveira Santos, no cargo de especialista em saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº1926, de 20 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 678/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11710/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): Erenilda Maria Roque Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Erenilda Maria Roque Ramos, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 442/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Erenilda Maria Roque Ramos, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 48, de 30 de junho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 962/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12692/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário(a): Maria do Carmo Lima Serra

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo Lima Serra, no cargo de professor, lotada na Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 443/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo Lima Serra, no cargo de professor, lotada na Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, outorgada pelo Ato nº 032, de 22 de agosto de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 194/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 13890/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário(a): Luzia Machado Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Luzia Machado Mendes, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 446/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Luzia Machado Mendes, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 77, de 06 de outubro 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2394/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10542/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Débora Cilene Moreira Silva e Dax Mateus Moreira Camões

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Débora Cilene Moreira Silva e Dax Mateus Moreira Camões, dependentes do ex-servidor José Dax de Jesus Martins Camões, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 452/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Débora Cilene Moreira Silva e Dax Mateus Moreira Camões, dependentes do ex-servidor José Dax de Jesus Martins Camões, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 1099, de 20 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 419/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1868/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Neuda Lucas dos Santos Pontes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Neuda Lucas dos Santos Pontes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 449/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Neuda Lucas dos Santos Pontes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3093, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2510/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2061/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria compulsória

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Cosmo Ferreira de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria compulsória concedida a Cosmo Ferreira de Castro, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Justiça e da administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 450/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria compulsória concedida a Cosmo Ferreira de Castro, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Justiça e da administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 2968, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2993/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6878/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antônia Leila Diniz Albuquerque (credora de alimentos, Divanilce do Socorro Ferraz de Sousa Pestana (viuvá), Suene de Sousa Pestana e Emily Maiara de Sousa Pestana (filhas menores) e Mairon Silva Pestana (filho menor)

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Antônia Leila Diniz Albuquerque (credora de alimentos, Divanilce do Socorro Ferraz de Sousa Pestana (viuvá), Suene de Sousa Pestana e Emily Maiara de Sousa Pestana (filhas menores) e Mairon Silva Pestana (filho menor) do ex-servidor Mário Pires Pestana, no cargo de cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 451/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Antônia Leila Diniz Albuquerque (credora de alimentos, Divanilce do Socorro Ferraz de Sousa Pestana (viuvá), Suene de Sousa Pestana e Emily Maiara de Sousa Pestana (filhas menores) e Mairon Silva Pestana (filho menor), no cargo de cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 23 de agosto de 2016, retificado pelo Ato de 19 de abril de 2017, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 179/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5431/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Maria de Nazaré Alves Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria de Nazaré Alves Pereira, viúva do ex-servidor José Raimundo Vilar, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 453/2022

Vistosrelatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria de Nazaré Alves Pereira, viúva do

ex-servidor José Raimundo Vilar, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pela portaria nº 011, de 02 de agosto de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1051/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7525/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): José Ribamar Lopes Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a José Ribamar Lopes Ferreira, dependente da ex-servidora Janete Caldas Vieira, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitar. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 455/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a José Ribamar Lopes Ferreira, dependente da ex-servidora Janete Caldas Vieira, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitar, outorgada pelo Ato nº 1650, de 26 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1059/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8874/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Nazaré Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Nazaré Cavalcante de Moraes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 456/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Nazaré Cavalcante de Moraes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 176, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3005/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1353/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimundo Martins Campelo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Martins Campelo, no cargo de agente de saúde pública, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 457/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Martins Campelo, no cargo de agente de saúde pública, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2096, de 10 de dezembro de 2018, retificado pelo Ato de 29 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 175/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1359/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria do Carmo Mota Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo Mota Silva, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 458/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo Mota Silva, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1045, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 189/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1406/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Valdenir de Almeida Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Valdenir de Almeida Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 459/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Valdenir de Almeida Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2032, de 30 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 264/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1409/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Elda Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Elda Silva Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 460/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Elda Silva Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3239, de 005 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 265/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6777/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Batista Santos de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Batista Santos de Almeida, viúva do ex-servidor Benedito Martins de Almeida, no cargo de agente de administração, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 454/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Batista Santos de Almeida, viúva do ex-servidor Benedito Martins de Almeida, no cargo de agente de administração, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Maranhão, outorgada pelo Ato de 17 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 860/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 9322/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Iracema Barroso Freitas Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iracema Barroso Freitas Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 333/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iracema Barroso Freitas Alves, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1185/2016, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2334/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9421/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Jesus da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde.  
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 334/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus da Silva, no cargo de Agente de Saúde Pública, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1314/2016, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2336/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9666/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Priscila Lima Santos de Oliveira e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Priscila Lima Santos de Oliveira, João Victor Santos de Oliveira, Maria Luísa Santos de Oliveira, Maria Eduarda Santos de Oliveira e Maria Clara Santos de Oliveira, beneficiários de Cândido José Martins de Oliveira, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 335/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Priscila Lima Santos de Oliveira

(viúva), João Victor Santos de Oliveira, Maria Luísa Santos de Oliveira, Maria Eduarda Santos de Oliveira e Maria Clara Santos de Oliveira (filhos menores), beneficiários de Cândido José Martins de Oliveira, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 30 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2441/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9736/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Martins Jorge Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Martins Jorge Neto, servidor da Secretaria de Estado da Saúde.  
Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 336/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Martins Jorge Neto, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1568/2016, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 374/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11971/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): Felix Mourão Dias  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Felix Mourão Dias, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 337/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Felix Mourão Dias, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2125/2016, de 14 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2342/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12512/2016-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Eran Cardoso Nascimento  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Eran Cardoso Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 338/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eran Cardoso Nascimento, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2374/2016, de 26 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2368/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 14490/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Terezinha Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Terezinha Carneiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 340/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha Carneiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2808/2016, de 24 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2337/2021-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 760/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ione Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ione Silva Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 341/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ione Silva Ribeiro, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 2711/2016, de 11 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 333/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 817/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Luciene Maria Bacelar Borges

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Luciene Maria Bacelar Borges, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 342/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luciene Maria Bacelar Borges no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2817/2016, de 25 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 332/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6165/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Espírito Santo da Silva Alves  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria do Espírito Santo da Silva Alves, beneficiária de Gilvan da Silva Alves, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 345/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria do Espírito Santo da Silva Alves (viúva), beneficiária de Gilvan da Silva Alves, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Ato datado de 19 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2447/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 836/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Divina Carvalho Figueredo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Divina Carvalho Figueredo, servidora da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 343/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Divina Carvalho Figueredo, no cargo de Datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, outorgada pelo Ato nº 2793/2016, de 24 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2765/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5619/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Edna Maria Oliveira Brito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Edna Maria Oliveira Brito, beneficiária de José Carlos Penha Brito, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 344/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Edna Maria Oliveira Brito (viúva), beneficiária de José Carlos Penha Brito, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato de Concessão nº 481, de 01 de agosto de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 287/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7326/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Conceição dos Santos Arrais

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria da Conceição dos Santos Arrais, beneficiária de José Ribamar Cortez Arrais, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 346/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria da Conceição dos Santos Arrais (viúva), beneficiária de José Ribamar Cortez Arrais, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 25 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2446/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7713/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Gilson Buna Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Gilson Buna Martins, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 347/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Gilson Buna Martins, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 484/2017, de 08 de junho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2778/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

**Gabinete dos Relatores**

**Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO

**Prazo de trinta dias**

Processo nº 8562/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Responsável: Danielle Muniz Marques

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Danielle Muniz Marques, CPF n.º 020.878.343-18, Pregoeira do Município de Peritoró/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8562/2021, que trata da representação de contas dos gestores da administração direta do Município de Peritoró/MA do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 406/2022.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 13 de maio de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

**Secretaria de Gestão****Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 406 DE 12 DE MAIO DE 2022**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, referentes ao exercício de 2022, da servidora Maria do Socorro Alves, matrícula nº 5108, Auxiliar de Serviços, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 383/2022, do período de 02/05 a 31/05/2022 para os períodos de 29/05/2022 a 27/06/2022, conforme Memorando nº 12/2022 - UNGEP/SUVID.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 409, DE 13 DE MAIO DE 2022.**

Dispensa do serviço quando requisitado pela Justiça Eleitoral.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispensar do serviço, sem prejuízo da remuneração, nos termos do art. 153, I, alínea “1” da Lei nº 6.107/94 c/c art. 98 da Lei nº 9.504/97, nos dias 12 e 13/05/2022, o servidor Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, matrícula nº 12088, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, considerando Declaração expedida pelo Justiça Eleitoral, constante no Processo nº 4380/2022/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 404, DE 12 DE MAIO DE 2022.**

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170/2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Relotar, a partir de 12/05/2022, o servidor Luiz Carlos Teixeira de Araújo, matrícula nº 11395, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal do Núcleo de Fiscalização 03 – Líder 03 para o Núcleo de Fiscalização 11 – Líder 11, conforme Memorando 07/2022/NUFIS 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº, 408 DE 13 DE MAIO DE 2022**

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 4514/2022 – TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeito financeiro à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 13 maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão do TCE/MA.

**ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 408/2022**

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	8060	Rossana Ingrid Jansen dos Santos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/05/2022	AUD10	AUD11
2	9225	Paulo Cruz Pereira e Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/05/2022	AUD13	AUD14

3	9639	Venina Vale	Técnico Estadual de Controle Externo	01/05/2022	TEC14	TEC15
---	------	-------------	--------------------------------------	------------	-------	-------

**PORTARIA TCE/MA Nº 407, DE 13 DE MAIO DE 2022**

**Concessão de Progressão Funcional por Tempo**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 4124/2022 – TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, a servidora do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	8490	Celia Maria dos Santos Rodrigues	Técnico Estadual de Controle Externo	01/05/2022	TEC15	TEC16

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeito financeiro a 1º de maio de 2022.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão do TCE/MA

### Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/2022- SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 469/2022-TCE-MA; AMPARO LEGAL: art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa LACUNA SOFTWARE LTDA. EPP, CNPJ/MF sob o Nº 20.658.903/0001-71; OBJETO DO CONTRATO: Contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços de Software no modelo Software como Serviço(SaaS<sup>1</sup>) para inserção e validação de assinatura digital, verificação e validação de certificados digitais, possibilitando autenticação em diversos sistemas do Tribunal de Contas do TCE/MA e inserção, autenticação, verificação e validação de assinatura digital e carimbo de tempo em documentos, que será prestado sob demanda nas condições estabelecidas na proposta apresentada pela CONTRATADA; VALOR: O valor mensal estimado de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), perfazendo o valor anual total estimado de R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2022; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 0301000000 – Tesouro; Natureza Despesa: 3.3.90.39 – (Outros Serviços de Terceiros) Plano Interno: FISEX;. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 12/05/2022. São Luís, 12 de maio de 2022. Juliana B. Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

### Outros

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE AO CONTRATO Nº 001/2018 – CLC/TCE/MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1279/2022. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de Agente de Integração para prestação de serviços auxiliares no processo de execução de programa de estágio não

obrigatório e supervisionado de estudantes de ensino superior, ensino médio e de educação profissional, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência constante no processo OBJETO DO TERMO: Reajuste do auxílio-transporte dos estagiários do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme aumento concedido pela Prefeitura Municipal de São Luís VALOR DO REAJUSTE: O valor mensal estimado do contrato, com o reajuste, passa a ser de R\$ 109.420,00 (cento e nove mil quatrocentos e vinte reais), a partir de 27 de fevereiro de 2022.; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020 UG: 020101 – TCE/SLS/MA; ND:33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros); FR: 0101000000; PLANO INTERNO: FISEX. DATA DA ASSINATURA: 13/05/2022. São Luís, 13 de Maio de 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 005/2022 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8849/2021 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de materiais de expediente para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e as empresas vencedoras, no grupo 01 a Licitante O & M MULTIVISÃO COMERCIAL – CNPJ 10.638.290/0001-57, no grupo 02 a licitante EXCLUSIVA COMERCIO E SERVIÇOS, PAPELARIA E INFORMÁTICA – CNPJ 41.597.891/0001-92, no grupo 03 a licitante A. E. MENDES EIRELI – CNPJ 41.472.655/0001-40 e, por fim, no grupo 04 a licitante A. E. MENDES EIRELI – CNPJ 41.472.655/0001-40. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO. VALORES ADJUDICADOS: no grupo 01 R\$ 17.113,60 (dezessete mil, cento e treze reais e sessenta centavos), no grupo 02 R\$ 9.547,50 (nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), no grupo 03 R\$ 42.368,00 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais) e, por fim, no grupo 04 R\$ 55.284,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais). VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ 124.313,10 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e treze reais e dez centavos); DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 10/05/2022. São Luís – MA. São Luís – MA, 13 de maio de 2022, Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.